



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	46
PAUTAS .....	46
ATAS .....	46
ACÓRDÃOS .....	47
SEGUNDA CÂMARA .....	66
PAUTAS .....	66
ATAS .....	66
ACÓRDÃOS .....	66
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	66
ATOS NORMATIVOS .....	66
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	67
DESPACHOS .....	67
PORTARIAS.....	68
ADMINISTRATIVO .....	73
DESPACHOS.....	74
EDITAIS .....	74

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 29ª SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2019.**

### JULGAMENTO EM PAUTA

**AUDITOR : MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

#### **1) PROCESSO Nº 624/2019 (3VIs)**

**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**Órgão:** Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF

**Interessados:** Via Direta Telecomunicações Via Satélite e Internet Ltda - EPP

**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire





30 de Agosto de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE JULHO DE 2019**

**JULGAMENTO EM PAUTA**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**

**PROCESSO Nº 978/2018** - Denúncia formulada pelo Sr. Pedro da Silva Costa, Procurador de Justiça do MPE/AM, em face do Sr. Alex Del Giglio, por supostas irregularidades na acumulação de funções de servidor público e sócio proprietário de duas empresas sediadas em Manaus.

**DECISÃO Nº 404/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia proposta pelo **Sr. Pedro da Silva Costa**—Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual Aposentado, em face do **Sr. Alex Del Giglio**—Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais da SEFAZ, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.279, § 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 04/02—RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia proposta pelo **Sr. Pedro da Silva Costa**—Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual Aposentado, em face do **Sr. Alex Del Giglio**—Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais da SEFAZ, em razão de não terem restado comprovadas as irregularidades apontadas na exordial da presente Denúncia; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Alex Del Giglio**—Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais da SEFAZ, e às demais partes envolvidas, acerca do julgamento da presente Denúncia; **9.4. Arquivar** o presente processo nos termos do art.162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.609/2019 (Apenso: 13.939/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Margarida Teixeira Veras, em face da Decisão nº 1.421/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.939/2018. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 681/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Margarida Teixeira Veras**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face da Decisão nº 1421/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13939/2018 (fls. 128, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Margarida Teixeira Veras**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face da Decisão nº 1421/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13939/2018 (fls. 128, processo apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a **Sra. Margarida Teixeira Veras**, a qual ocupava o cargo de Professor, Matrícula N.º 103.667-0D do Quadro Suplementar de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, conforme Decreto de 19 de março de 2018 (fls. 112 do Processo N.º 13939/2018, apenso), **concedendo-lhe registro** na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.823/2019 (Apenso: 14.406/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mara de Miranda e Silva em face da Decisão nº 1621/2018-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 14406/2018. **Advogado:** Frederico Oliveira Albuquerque-OAB/AM Nº 9146.

**ACÓRDÃO Nº 682/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Mara de Miranda e Silva**, por intermédio de seu advogado o **Sr. Frederico Oliveira Albuquerque**, OAB/AM nº 9146, em face da Decisão nº 1621/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14406/2018 (apenso), por preencher os requisitos do art.145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Mara de Miranda e Silva**, por intermédio de seu advogado o **Sr. Frederico Oliveira Albuquerque**, OAB/AM nº 9146, **mantendo-se integralmente** a Decisão nº 1621/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14406/2018 (apenso), ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento da Decisão ora mantida.

**PROCESSO Nº 11.582/2019** - Prestação de Contas Anual da Sra. Ângela Neves Bulbol de Lima, Gestora da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 683/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Estado de Administração e Gestão-SEAD, exercício de 2018, sob responsabilidade da **Sra. Angela Neves Bulbol de Lima**, na qualidade de Secretária, à época, nos termos do art.22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Dar quitação** a **Sra. Angela Neves Bulbol de Lima**, na qualidade de Secretária da SEAD, à época, nos termos do art.24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.189, I da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM; **10.3. Recomendar** a Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, que seja efetuado os devidos ajustes nos registros Patrimoniais bem como nos registros contábeis;





**10.4. Determinar** a Comissão desta Corte de Contas, para que nas inspeções futuras verifique se efetivamente têm sido observados os registros e controles do patrimônio da Secretaria de Estado de Administração e Gestão com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes, bem como os valores lançados nos balanços, como reza os ditames legais.

**PROCESSO Nº 13.079/2019 (Apenso: 11.605/2016 e 15.186/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Dores das Neves de Castro em face da Decisão nº 418/2019–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15186/2018. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 684/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria das Dores das Neves de Castro**, representada pela Defensoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão n.º 418/2019–TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 15186/2018 (fls. 77/78, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria das Dores das Neves de Castro**, representada pela Defensoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão n.º 418/2019–TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 15186/2018 (fls. 77/78, processo apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a **Sra. Maria das Dores das Neves de Castro**, a qual ocupava o cargo de Professor, Matrícula nº 146723-9D do Quadro Suplementar de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, conforme Decreto de 03 de maio de 2018 (fls. 63 do Processo nº 15186/2018, apenso), **concedendo-lhe registro** na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 11.552/2016** - Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral de Justiça-FPROVITA, do exercício 2015.

**ACÓRDÃO Nº 685/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro**, responsável pelo Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, no curso do exercício 2015, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar Quitação** ao **Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** ao Órgão de Controle Externo competente que observe, no âmbito das Contas do Convênio nº 027/2014 (Prestação de Contas), firmado entre o MPE e a Fundação Amazônica de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Desembargador Paulo dos Anjos Feitoza, se houve a correta execução dos serviços contratados e o atingimento dos compromissos assumidos, uma vez que envolvem valores estaduais do FPROVITA; **10.4. Determinar** que seja





recomendado à atual gestão do Fundo que, caso ainda não tenha sido implementado, seja criado o Conselho Diretor, responsável pela administração do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas-FPROVITA, aos moldes do que estabelece o art.6º da Lei n.º 4027/2014, bem como por examinar e aprovar o Relatório Anual das Atividades e a Prestação de Contas do Fundo; **10.5. Arquivar** o presente processo após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 14.252/2017** - Representação nº 160/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito e Secretários de Obras, Meio Ambiente e Limpeza Pública de Itacoatiara, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

**DECISÃO Nº 405/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo **Ministério Público de Contas-MPC**, contra o **Sr. Antônio Peixoto De Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara, e o Secretário de Obras, Meio Ambiente e Limpeza Pública da referida municipalidade, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/M; **9.2. Julgar Procedente** a Representação manejada pelo **Ministério Público de Contas-MPC**, em face do representado uma vez que se evidenciou a falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara, no valor de **R\$ 13.654,39**, (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro quatrocentos e trinta nove centavos), com fundamento no art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, VI, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução TCE n. 04/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, haja vista o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental 03/2018-TACA, assinado em 20/03/2018, entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, considerando que, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos, o Representado quedou-se inerte, ainda que advertido pela Recomendação Ministerial n. 110/2017-MP-RMAM, a qual deu azo a presente representação. Outrossim, o valor pertinente à condenação deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Conceder Prazo** ao **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira** de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas que assegura à Corte de Contas o Poder-dever de assinar prazo para que o Órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade: **9.4.1.** Ao Prefeito de Itacoatiara representado, para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **a)** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado em curto prazo; **b)** Concepção de novo aterro





sanitário para atender a cidade de Itacoatiara com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **c)** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; **d)** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **e)** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **f)** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **g)** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamento de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.5. Conceder Prazo à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema de 180 (cento e oitenta) dias**, bem como ao **IPAAM** para que apresentem à Corte de Contas: **9.5.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Itacoatiara para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **a)** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **b)** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Itacoatiara; **c)** Programa de apoio à Prefeitura de Itacoatiara para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.6. Conceder Prazo ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM de 180 (cento e oitenta) dias**, para comprovar à Corte de Contas: **9.6.1.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Itacoatiara, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Itacoatiara, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.6.2.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Itacoatiara e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.7. Determinar ao Departamento de Auditoria Ambiental – DEAMB e recomendar ao Ministério Público Junto ao Tribunal De Contas** que monitorem às providências quanto ao cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados.

**PROCESSO Nº 11.646/2018** - Prestação de Contas Anual da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente do Fundo, referente ao exercício de 2017 (U.G: 520901).

**ACÓRDÃO Nº 686/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI**, sob a responsabilidade da **Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora-Presidente do FMDI, exercício de 2017, nos termos do art.71, II,





c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM, e art.188, §1º, I, da Resolução TCE n. 04/2002-RI/TCE/AM; **10.2. Dar quitação à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, responsável pela Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso–FMDI, exercício de 2017, nos termos do art.23, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art.189, I, da Resolução TCE n. 04/2002-RI/TCE/AM; **10.3. Determinar** às Comissões de Inspeção–DICAMM e DICOP (2018 e 2019) que verifiquem a execução e cumprimento do Contrato n. 01/2018-FMDI, celebrado com a empresa **Simoneto Multi Serviços de Conservação e Limpeza LTDA** e o **FMDI**, para construção de área de lazer e recreação, além de pista de caminhada para cadeirante; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie a Responsável sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.856/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Hailton da Cruz Farias, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREV, referente ao exercício de 2017 (U.G: 2072). **Advogado:** Rodrigo Silva de Lacerda-OAB/AM 10.964.

**ACÓRDÃO Nº 687/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Raimundo Hailton da Cruz Farias**, responsável pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREV, no curso do exercício 2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara–IMPREV que adote as seguintes providências: **10.2.1.** Que encaminhe a este Tribunal de Contas relatório final de cadastramento previdenciário realizado anualmente; **10.2.2.** Que no prazo de 01 (um) ano para que o RPPS regularize, em conjunto com Poderes Executivo e Legislativo, o Certificado de Regularidade Previdenciária do município perante a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, vinculada ao Ministério da Fazenda, a contar da data do recebimento desta decisão; **10.2.3.** Que observe os ditames do art. 41, § 4º, da ON MPS nº 02/09, sob pena de devolução da hipótese de reincidência; **10.2.4.** Para que encaminhe no prazo estabelecido pela legislação específica o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA à Secretaria de Previdência, sob pena de multa na hipótese de reincidência; **10.2.5.** Para que faça a reavaliação atuarial em cada exercício financeiro, sob pena de multa na hipótese de reincidência; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique in loco se foram cumpridas as referidas determinações; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para oficie o Responsável, acompanhado cópia da Decisão e do Relatório/voto para conhecimento; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 435/2019** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos, em face da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 129/2019-CGL. **Advogado:** Tiago Sandi-OAB/SC nº 35917 e Bruna Oliveira–OAB/SC nº 42.633.

**DECISÃO Nº 418/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em**





**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela empresa **Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda** em face da **Comissão Geral de Licitação**, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2.** Conforme Voto-Destaque, proferido em sessão do Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, **julgar Procedente** a presente Representação interposta pela empresa **Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda.**, em face da **Comissão Geral de Licitação**; **9.3. Determinar que a CGL** aceite a documentação da empresa Representante com conseqüente habilitação de sua proposta; caso a licitação esteja concluída, que ela seja anulada e com abertura de novo certame sem o prejuízo à Representante; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e desta Decisão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Após, que proceda ao arquivamento dos autos. *Vencido o voto do Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou por Julgar Improcedente a presente Representação.*

### **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO Nº 2.059/2018 (Apenso: 2.203/2013 e 1.762/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, em face do Acórdão nº 53/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.203/2013. **Advogado:** Taina Negreiros do Nascimento-12.273.

**ACÓRDÃO Nº 688/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante**, através de sua advogada, **Tainá Negreiros do Nascimento** OAB/AM 12273, procuração nos autos, face a sua intempestividade; **8.2. Notificar** o **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante** com cópia do Relatório/Voto, e o deste Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 1.762/2018 (Apenso: 2.059/2018, 2.203/2013)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 53/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.203/2013. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8.679.

**ACÓRDÃO Nº 689/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, através de sua advogada, **Joyce Vivianne Veloso de Lima** - OAB/AM 8679, procuração nos autos; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, reformando o Acórdão nº 53/2018 TCE-Segunda Câmara, do processo nº 2203/2013, para: **8.2.1. Excluir** o item 8.3.2, excluindo a MULTA aplicada à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**; **8.2.2. Retificar** o item 8.3 alterando o valor da multa de **R\$ 10.960,31** para **R\$ 2.192,06**, face a exclusão do item 8.3.2; **8.2.3. Ratifique** os demais termos do Acórdão nº 53/2018 TCE-Segunda Câmara; **8.3. Notificar** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** com cópia do Relatório/Voto e o deste Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).





**PROCESSO Nº 15.536/2018 (Apenso: 11.419/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes em face do Acórdão nº 471/2018–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.419/2016. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes-OAB/AM nº 13.962, e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428.

**ACÓRDÃO Nº 690/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes**, nos termos do art.62 da Lei Estadual nº2423/96 e art.154 da Resolução nº04/2002-TCE; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso interposto pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes**, responsável à época da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, mantendo na totalidade Acórdão nº471/2018–TCE–Tribunal Pleno, que negou provimento aos Embargos de Declaração e manteve o Parecer Prévio e Acórdão nº17/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado no processo anexo nº11419/2016; **8.3. Notificar** o **Sr. Pedro Duarte Guedes**, por meios de seus procuradores, para que tomem ciência, devendo ser encaminhado anexo cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Determinar** que, após as formalidades cabíveis, seja encaminhado os autos ao Relator competente para retomada da execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.656/2019 (Apenso: 13.815/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Lopes Carioca em face da Decisão nº 242/2018–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.815/2017.

**Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva - 3260.

**ACÓRDÃO Nº 691/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso nº 12.656/2019, interposto pela **Sra. Francisca Lopes Carioca**, por preencher os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao recurso nº 12.656/2019, interposto pela **Sra. Francisca Lopes Carioca**, mantendo íntegra a Decisão nº 242/2018-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 13.815/2017; **8.3. Notificar** a Recorrente, **Sra. Francisca Lopes Carioca** para que, tomando conhecimento dos termos desse Acórdão, requeira, se assim desejar, a retificação de sua Guia Financeira na esfera competente; **8.4. Notificar** o Advogado **Dr. Samuel Cavalcante da Silva**, OAB/AM nº 3.260, para conhecimento da decisão; **8.5. Determinar** o devido arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

### CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**PROCESSO Nº 11.428/2015** - Denúncia do Sr. Fernando Gaspar Ferreira, Enfermeiro, Servidor da SUSAM, que exerce suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Figueiredo, contra a Prefeitura da referida municipalidade, em face de possíveis irregularidades na admissão do Sr. José Mauro Pinto da Rocha para o cargo de enfermeiro. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Márcia Caroline Milleo Laredo-OAB/AM nº 8.936, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Igor Arnaud Ferreira, OAB/AM nº 10.428, Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM nº 8.456, Karla Maia Barros-OAB/AM nº 6.757, Beatriz Bezerra de Freitas-OAB/AM nº





12.155, Lucca Fernandes Albuquerque-OAB/AM nº 11.712, Jamile Ribeiro da Silva - OAB/AM 4977, Ilcia Litaiff de Souza-OAB/AM 7691 e Jackeline Salazar Santos-OAB/AM 10166.

**DECISÃO Nº 406/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Denúncia, formulada pelo **Sr. Fernando Gaspar Ferreira**, contra a Prefeitura de Presidente Figueiredo, em face de comunicação de possíveis irregularidades na admissão do **Sr. José Mauro Pinto da Rocha**, Técnico em Enfermagem, em razão da constatação da inabilitação para o desempenho do cargo de Enfermeiro, bem como da acumulação ilícita de cargos públicos; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ex-prefeito do Município de Presidente Figueiredo, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Mauro Pinto da Rocha**, servidor da SEMSA-Manaus, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser **recolhida no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar a expedição de Ofício** ao Conselho Regional de Enfermagem, para que apure provável ilícito ético-profissional imputável ao **Sr. José Mauro Pinto da Rocha**, atinente a exercício ilegal da profissão de enfermeiro; **9.5. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima inspeção, no âmbito da SEMSA Manaus, a análise da existência de possíveis acúmulos de cargos, principalmente, os referentes aos cargos políticos e comissionados; **9.6. Determinar** o encaminhamento de cópia reprográfica destes autos ao Ministério Público Estadual-MPE/AM, para que, querendo, proceda com as medidas cabíveis, a fim de investigar indícios de improbidade administrativa e ato ilícito penal; **9.7. Determinar** à Comissão de Inspeção responsável pela fiscalização do município de Presidente Figueiredo que apure se o **Sr. José Mauro Pinto da Rocha** foi ou está cedido ao município pela SEMSA, com ônus para a origem, no sentido de se examinar a licitude da eventual despesa decorrente de tal ato. Em caso positivo, que seja instaurada Representação para apuração dos fatos e





impugnação da prática; **9.8. Recomendar** aos Órgãos de Origem (SEMSA-Manaus e Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo) que observem com mais cautela, rigor e circunspeção os procedimentos relacionados à disposição de servidores públicos, de forma a salvaguardar a regularidade do uso do erário; **9.9. Dar ciência** das deliberações desta Corte de Contas às partes interessadas, **Srs. Fernando Gaspar Ferreira, Neilson da Cruz Cavalcante, José Mauro Pinto da Rocha, Homero de Miranda Leão Neto e Marcelo Magaldi Alves**, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e desta Decisão; **9.10. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 14.705/2016 (Apenso: 10.925/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nixon de Castro Guimaraes, em face do Acórdão nº 590/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10925/2015.

**ACÓRDÃO Nº 692/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Nixon de Castro Guimarães**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provedimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Nixon de Castro Guimarães**, no sentido de **excluir a glosa** aplicada de R\$ 978,10 no item 8.2.2 e sanar as restrições 2.1.3, 2.1.6, 12 e 13, do item 8.3, relevando, por oportuno, a restrição **25**, do mesmo item 8.3, conforme demonstrado na fundamentação deste voto, mantendo-se inalterados o valor da multa do referido item 8.3 e todos os demais itens constantes do Acórdão de n.º 590/2016–Tribunal Pleno, passando a ter a seguinte redação: “[...]8.2. Glosar o montante de **R\$ 3.000,00** (três mil) e julgar em alcance o **Sr. Nixon da Silva Guimarães**, com devolução aos cofres da Fazenda Municipal, devidamente corrigidos, nos moldes dos arts. 304 e 305, da Resolução n.º 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido à restrição não sanada abaixo discriminada: **8.2.1. Restrição 22:** O valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), referente ao Contrato de n.º OS001/2014 celebrado entre o órgão e a Sra. Luciene Helena da Silva Dias, cujo objeto fora a Contratação de profissional da área jurídica para elaboração de 03 (três) defesas em resposta às notificações expedidas pela Comissão de Inspeção ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3. Aplicar Multa** ao responsável pelas Contas, **Sr. Nixon da Silva Guimarães**, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), relativa aos itens 8, 10, 15, 17, 20, 21, 23, 24 e 26 constantes na Notificação n.º 006/2015-CI/DICAMI e itens 1.1.1, 1.2.2, 1.2.3, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.7, 2.2.2, 2.2.7 e 2.2.9 da Notificação n.º 001/2015-DICOP/CMURC2014 não sanadas, com fundamento no art.308, VI, do RI/TCE; [...]”. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 428/2019 (Apenso: 248/2015 e 1.592/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 36/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 248/2015. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso-OAB/AM 4237, Alexandre Pena de Carvalho-OAB/AM N.º 4208, Carlos Edgar Tavares de Oliveira-OAB/AM N.º 5910, Clotilde Miranda Monteiro de Castro-OAB/AM N.º 8888, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes-OAB/AM N.º 4976, Paulo Bernardo Lindoso e Lima-OAB/AM N.º 11333.

**ACÓRDÃO Nº 693/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº





04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provisão Parcial**, no mérito, ao Recurso Interposto pelo **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, alterando o item 9.4, "a", do Acórdão n.º 36/2018-TCE-Tribunal Pleno, mantendo os seus demais itens. O item 9.4, "a", do referido Acórdão n.º 36/2018-TCE-Tribunal Pleno, passará a vigorar com a seguinte redação: "9.4 – Aplicar ao **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, as seguintes sanções: a) **multa**, no valor de **R\$ 5.866,66** (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 53, parágrafo único, da LOTCE/AM c/c arts. 54, §2º LOTCE/AM e 308, VII, RITCE/AM." **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.357/2019 (Apenso: 12.350/2019, 13.653/2018 e 12.236/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Brasiliano Alves Barbosa em face da Decisão nº 1371/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.653/2018.

**ACÓRDÃO Nº 695/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Brasiliano Alves Barbosa**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art.157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provisão** no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Brasiliano Alves Barbosa**, para manter o item 7.1 da Decisão n.º 1371/2018-TCE-Primeira Câmara (fls. 42/43 do processo n.º 13.653/2018, em apenso), que julgou legal a Retificação da Transferência para a reserva remunerada do recorrente e alterar o item 7.2, que passará a ter a seguinte redação: "**7.2 Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, no sentido de retificar a guia financeira e o ato aposentatório do Sr. Brasiliano Alves Barbosa, fazendo incidir o ATS sobre o soldo atual do mesmo, nos termos da Súmula n.º 26-TCE/AM, devendo informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes." **8.3. Notificar** o **Sr. Brasiliano Alves Barbosa**, a fim de que tome ciência da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.350/2019 (Apenso: 13.653/2018, 10.357/2019 e 12.236/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Brasiliano Alves Barbosa em face da Decisão nº 1371/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.653/2018.

**ACÓRDÃO Nº 694/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, visto a autuação indevida como Recurso de Revisão, quando se tratava apenas de petição complementando o





Recurso anteriormente interposto pelo interessado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.771/2019 (Apenso: 10.721/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ana Célia Januário Calado, em face da Decisão nº 1.095/2018–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.721/2018.

**Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 696/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ana Celia Januário Calado**, em face da Decisão n.º 1095/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada às fls. 96/97, do Processo n.º 10721/2018, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provitimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ana Celia Januário Calado**, no sentido de **reformular** as disposições da Decisão n.º 1095/2018–TCE–Primeira Câmara, nos seguintes termos: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Ana Célia Januário Calado**, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 102.043-9A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, conforme Decreto publicado no DOE em 04.09.2017 (fls. 77/78); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da **Sra. Ana Célia Januário Calado**, nos termos regimentais; **8.3. Determinar** a exclusão dos itens 7.3 e 7.4, da Decisão n.º 1095/2018–TCE–Primeira Câmara; **8.4. Dar ciência** à **Sra. Ana Celia Januário Calado**, por meio do Defensor Público signatário, acerca do teor da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e desta Acórdão; **8.5. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 13.086/2019 (Apenso: 11.289/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Nelson Abrahim Fraiji e Rodrigo de Souza Leitão, em face do Acórdão nº 62/2019– TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.289/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 13.980/2017** - Representação nº 93/2017-MPC-EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Manuel Sebastiao Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior-5851.

**DECISÃO Nº 407/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora **Evelyn Freire de Carvalho**, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, pelas razões expostas no Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da inobservância ao inciso II do art.37 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não restou comprovada a necessidade da função temporária e a excepcionalidade do interesse público que fundamentem tais admissões, configurando ato





praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do art.54 da Lei nº 2.423/96 c/c o inciso VI do art.308 da Resolução nº 04/2002–TCE, atualizado pela Resolução nº 04/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** a Prefeitura Municipal de Manicoré que: **9.4.1.** Realize concurso público para a contratação de Professores; **9.4.2.** Se abstenha de contratar servidores públicos que não estejam enquadrados na necessidade temporária de excepcional interesse público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. **9.5. Recomendar** a SEPLENO que encaminhe cópia do decisum ao Relator do Município de Manicoré biênio 2018/2019, para que adote as providências que entender cabíveis quanto à necessidade de o Poder Executivo da referida municipalidade regularizar seu quadro de pessoal.

**PROCESSO Nº 14.174/2017** - Representação nº 146/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Boca do Acre e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogado(s):** Juarez Frazao Rodrigues Junior-5851.

**DECISÃO Nº 408/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio do Procurador **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, em face do **Sr. José Maria da Silva Cruz**, Prefeito de Boca do Acre e de seus Secretários de Obras e Meio Ambiente, **Sr. Edmar de Oliveira Santana** e **Sr. Josimar Costa da Silva**, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão, em detrimento da Recomendação nº 098/2017-MP-RMAM, acerca da eliminação do lixão existente na localidade, bem como a implementação de políticas de resíduos sólidos no município; **9.2. Julgar Parcialmente** Procedente a **Representação**, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, em face do **Sr. José Maria da Silva Cruz**, Prefeito de Boca do Acre e de seus Secretários de Obras e Meio Ambiente, **Sr. Edmar de Oliveira Santana** e **Sr. Josimar Costa da Silva**, uma vez que as Administrações Estadual e Municipal não adotaram todas as medidas necessárias à eficaz implementação de políticas de resíduos sólidos no município de Boca do Acre, em desacordo ao disposto na Lei nº 12.305/2010 e Lei nº 4.457/2017; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre: **9.3.1.** A revitalização emergencial da área do lixão da cidade a fim de torná-lo um aterro efetivamente controlado, mediante impermeabilização do solo, drenagem e controle do chorume e das águas, bem como a cobertura diária dos resíduos e a segregação por tipo e origem, dentre outras providências orientadas pelo IPAAM; **9.3.2.** Criação de novo aterro sanitário para atender à cidade de Boa do Acre com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais (EIA/RIMA, licenciamento); **9.3.3.** Dar início aos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reutilização e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, associações (de catadores e outros), universidade, igrejas, dentre outros atores econômicos e sociais; **9.3.4.** Realizar ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos sólidos; **9.3.5.** Proceder ao cadastramento das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** Implementar ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas





escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, universidades, associações, igrejas, dentre outros; **9.3.7.** Elaborar agenda de tratativas com o Estado, por intermédio da SEMA, no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, nos termos da Lei nº 12.305/2010 e Lei Estadual nº 4.457/2017; **9.3.8.** Finalizar a atualização do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos–(Lei Municipal nº 61, de 23 de junho de 2016); **9.4. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente–SEMA que: **9.4.1.** Elaborem ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Boca do Acre, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento do aterro sanitário, bem como ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso, reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Realizem cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Disponham de plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Boca do Acre; **9.4.4.** Elaborem programa de apoio à Prefeitura de Boca do Acre para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos e logística reversa de nível municipal; **9.4.5.** Executem ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Boca do Acre, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Boca do Acre por eventuais omissões, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.4.6.** Realizem ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Boca do Acre e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno–**SEPLENO** que: **9.5.1.** Extraia cópias do Relatório/Voto e deste Acórdão a ser proferido pelo Colegiado, encaminhando-as ao setor competente (DEAMB) para que adote as providências necessárias ao monitoramento da eficaz implementação das políticas de resíduos sólidos no município de Boca do Acre; **9.5.2.** Dê ciência ao Representante e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 14.410/2017** - Representação nº 302/2017-MPC-RMAM, com o objetivo de apurar exaustivamente possível caso de fraude ao Regime Constitucional Licitatório em compras feitas pelo Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo.

**DECISÃO Nº 409/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar prejudicada a análise** de mérito desta Representação, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio de seu Procurador **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, em face do **Sr. José Diniz Filho**, à época **Diretor Geral do SPA Platão de Araújo**, tendo em vista a **incompetência deste Tribunal de Contas** para analisar e julgar os presentes autos, tendo em vista que os recursos oriundos da Fonte de Recurso do Sistema Único de Saúde–SUS, utilizadas para pagamento das NE’s 119, 120, 121, 122, 123, 421, são verbas federais, sendo, portanto, competência do Tribunal de Contas da União proceder com a fiscalização, nos termos do art.77, § 3º, do ADCT c/c art.74 da CRFB/88, art. 3º do Decreto nº 1.232/1994, bem como à luz da jurisprudência pátria; **9.2. Determinar à SEPLENO** que comunique ao **Tribunal de Contas da União** e ao **Ministério Público Federal** acerca





do decism, extraindo cópia do Relatório/Voto e desta Decisão a ser proferido pelo Colegiado, de modo a dar-lhes conhecimento acerca dos recursos questionados nestes autos (Processo nº 14.410/2017), para que adotem as medidas que entenderem cabíveis; **9.3. Arquivar os autos**, nos termos regimentais, tendo em vista que o objeto da presente Representação não se encontra na esfera de competência desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 11.078/2019 (Apenso: 13.520/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva em face da Decisão nº 260/2018–TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 13.520/2015. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM Nº 10.416, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM N. 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM N.º 8.446, Eurimar Matos da Silva-9.221.

**ACÓRDÃO Nº 697/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, para que; **8.2. Negar Provitimento** ao presente recurso do **Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva**, diante dos motivos expostos no Relatório-Voto, de modo que seja mantida in totum a Decisão nº 260/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13520/2015; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente, **Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva**, por meio de seus patronos, **Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4.177, Dr. Eurimar Matos da Silva, OAB/AM nº 9.221, Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, OAB/AM nº 10.416, Dr. Adrimar Freitas de Siqueira, OAB/AM nº 8.243, e Dra. Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos, OAB/AM nº 8.446**, para tomar ciência do decism, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

### CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO Nº 2.824/2018 (Apenso: 1.478/2015)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 542/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.478/2015. **Advogado:** Valéria Freire Litaiff-OAB/AM n.º 8009.

**ACÓRDÃO Nº 698/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pela **Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca**, em face do Acórdão n.º 340/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pela **Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca** conforme fundamentos apresentados ao longo do Voto; **7.3. Dar ciência** à **Dra. Valéria Freire Litaiff**, mandatária da embargante, do desfecho concedido a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

### AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





**PROCESSO Nº 11.699/2016 (Aposos: 11.210/2014 e 11.905/2015)** - Prestação de Contas Anual do Sr. José Suedinei de Souza, Prefeito Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício 2015 (U.G.: 266).

**PARECER PRÉVIO Nº 35/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. José Suedinei de Souza Araújo**, no curso do exercício de 2015. Ressaltando que a emissão do Parecer Prévio fundamenta-se nos termos do art.219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art.58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art.31, §2º da Constituição Federal, e, a desaprovação das Contas do Município fundamenta-se no disposto no art.223, §3º, da Resolução nº 04/2002. Enfatiza-se que o julgamento das Contas pela Câmara Municipal deve ser realizado com a celeridade que preconiza o art.127, 5º, da Constituição Estadual.

**ACÓRDÃO Nº 35/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. José Suedinei de Souza Araújo**, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art.188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance o Sr. José Suedinei de Souza Araújo**, no montante de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 04/2002-TCE/AM, considerando que o responsável não apresentou defesa satisfatória relativa à celebração do Termo de Contrato n. 001/2015, para a prestação do serviço de assessoria contábil, por meio da contratação do Contador **Sr. Dilson Marcos Kovalski**, atestando o pagamento em duplicidade pela Prefeitura de Fonte Boa. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Fonte Boa no prazo de **30** (trinta) dias, com comprovação perante este TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. José Suedinei de Souza Araújo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2015, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, em vista da prática de ato ilegítimo ou antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário fartamente abordado no Item II. VII da Proposta de Vota, uma vez que a Prefeitura despendeu verba pública em duplicidade quando realizou duas contratações para o mesmo serviço de contador. A penalidade imposta deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM e art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **10.4. Aplicar Multa ao Sr. José Suedinei de Souza Araújo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2015, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 (com as alterações realizadas pela Resolução n. 25/2012), em vista do desatendimento à diligência desta





Corte de Contas, uma vez que a Comissão de Inspeção solicitou a apresentação de diversos documentos que foram omitidos, dificultando o trabalho dos servidores desta Corte no ato de apurar as questões previdenciárias fartamente abordadas no Item II.XVI. A penalidade imposta deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM e art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, § 3º, da Resolução 04/02). **10.5. Aplicar Multa ao Sr. José Suedinei de Souza Araújo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2015, no **valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas infrações às normas legais e/ ou regulamentares que passo a apontar: **10.5.1.** Ausência de disponibilidade de pessoal para realizar o efetivo controle e fiscalização das obras, violando o disposto no art. 67, da Lei n.º 8.666/1993; **10.5.2.** Violação ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 425/1998 do CONFEA, no curso da execução das obras públicas analisadas; **10.5.3.** Ausência de remessa dos documentos necessários para compor a Prestação de Contas junto a esta Corte, por meio do Portal e-Contas, violando às disposições constantes na Resolução n. 13/2015–TCE/AM; **10.5.4.** Violação às disposições constantes no artigo 51, §1º, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000; **10.5.5.** Ausência de apresentação do Parecer do Conselho de acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, pela violação à disposição constante no artigo 27, parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007; **10.5.6.** Violação à disposição contida no artigo 105, §7º, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.5.7.** Violação às disposições constantes nos artigos 86, 87 e 88 da Lei n. 8.666/93; **10.5.8.** Violação ao artigo 70, da Constituição Federal/88, uma vez que não observou a adoção das condutas necessárias para a implantação de um Sistema de Controle, tal como delineado no artigo 70, da Constituição Federal e no artigo 10, inciso III, da Lei n. 2.423/96; **10.5.9.** Violação do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93, em razão do fracionamento de despesa; **10.5.10.** Violação à disposição contida no artigo 9º, da Lei Complementar n. 06, de 22 de janeiro de 1991; **10.5.11.** Violação à disposição contida no artigo 105, §7º, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.5.12.** Violação ao disposto nos arts. 58 a 64 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o artigo 75 da mencionada Lei; **10.5.13.** Violação ao disposto na Lei nº 11.494/2007 e na Resolução n. 11 de, 31 de maio de 2012–TCE/AM; **10.5.14.** Violação ao disposto no artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez que não observou o prazo e as condições legais para remessa do Relatório de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas; **10.5.15.** Violação ao disposto no artigo 48-A c/c o §2º, do art.55 da LC 101/2000, bem como não comprovou o atendimento do disposto no artigo 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.5.16.** Violação às disposições constantes nos art.48 e o art.48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais artigos da mencionada Lei; **10.5.17.** Violação às disposições constantes nas Leis Municipais n. 08/2013, n. 08/2015 e no art. 7º, da Constituição Federal; **10.5.18.** Violação ao artigo 20, da Lei Complementar n. 101/2000; **10.5.19.** Violação às normas legais estabelecidas no art. 32 da Lei Municipal n. 008/2015, bem como, em vista da violação de todas as normas previdenciárias estipuladas na Constituição Federal. A penalidade imposta deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, **sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM e art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c





o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). **10.6. Determinar**, desde já, a **instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.7. Determinar** o arquivamento da Representação objeto do Processo n. 11.210/2014, nos termos do art. art. 11, inciso IV, letra “i”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, uma vez que os contratos em questão referem-se a obras custeadas com recursos federais, sendo, portanto, competência do Tribunal de Contas da União – TCU auditar esses recursos federais; **10.8. Dar ciência** da decisão proferida contra o **Sr. José Suedinei de Souza Araújo, ao Ministério Público Federal** (por envolver irregularidades no FUNDEB e previdenciárias) e ao **Ministério Público Estadual**, para tomar as providências que entender necessárias, nas esferas civil e penal, para apurar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa apurados no curso desta Prestação de Contas; **10.9. Dar ciência** da decisão proferida contra o **Sr. José Suedinei de Souza Araújo, ao Ministério Público do Trabalho**, em virtude da ausência de pagamento dos direitos legais e constitucionais, abordados no Item II. XIV; **10.10. Dar ciência** da decisão proferida contra o **Sr. José Suedinei de Souza Araújo, ao Ministério da Previdência**, em virtude da ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Geral, como fartamente abordado no Item II.XVI; **10.11. Dar ciência** da decisão proferida contra o **Sr. José Suedinei de Souza Araújo, ao Tribunal de Contas da União** acerca dos achados de auditoria relativos às suspeitas de irregularidades contidas no Processo n. 11.210/2014, que dizem respeito a obras custeadas com recursos federais; **10.12. Determinar à DICAMI** para que incluía no escopo da próxima Inspeção que ocorrerá no Município de Fonte Boa, a fiscalização dos questionamentos suscitados no Ofício n. 241/2015-MPC-AM e que insira nos próximos planos de inspeção a verificação de elementos específicos no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), tal qual foi determinado pelo Plenário no Item 9.2 da Decisão n. 197/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 56/57); **10.13. Determinar** ao atual Prefeito do Município de Fonte Boa a adoção das seguintes medidas: **10.13.1.** Crie o serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas na forma exigida pela Lei n. 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação; **10.13.2.** Observe as disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; **10.13.3.** Observe as disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada; **10.13.4.** Observe as disposições constantes no artigo 20, da Lei Complementar n. 101/2000, a fim de que em casos análogos adotem as medidas saneadoras fartamente abordadas no Item II.XV da Proposta de Voto; **10.13.5.** Adote medidas para fiscalização, acompanhamento e restrição dos atos praticados pelo FUMPAS, apresentando ainda, com total transparência, por meio dos extratos bancários, todos os comprovantes de repasse ao FUMPAS, bem como a comprovação de todos os pagamentos realizados ao Regime Geral de Previdência; **10.13.6.** Qualifique seus servidores para integrarem o quadro de pessoal da Prefeitura, a fim de não mais existir a necessidade de contratar serviços que podem ser desempenhados por servidores ocupantes do Quadro; **10.13.7.** Adote medidas para realizar um controle eficiente dos gastos com combustíveis, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência com atividades ligadas a cada órgão e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto, objetivando o atendimento do princípio da economicidade e da eficiência; **10.14. Determinar** à próxima **Comissão de Inspeção** do Município de Fonte Boa, que verifique se o futuro gestor observou de forma adequada a adoção das seguintes medidas: **10.14.1.** Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; **10.14.2.** Observe se foram adotadas medidas quanto à qualificação dos servidores para integrarem o quadro de pessoal da Prefeitura, a fim de não mais existir a necessidade de contratar serviços que podem ser desempenhados por servidores ocupantes do Quadro; **10.14.3.** Observe se foram adotadas medidas para realizar um controle eficiente dos gastos com combustíveis, determinando





a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência com atividades ligadas a cada órgão e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto, objetivando o atendimento do princípio da economicidade e da eficiência.

**PROCESSO Nº 11.210/2014 (Apensos: 11.699/2016 e 11.905/2015)** - Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para propor apuração de Legalidade, Economicidade, Legitimidade e Regularidade Executiva dos Contratos 001/2014 e 002/2014 firmados pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa com a empresa MRP Excelso Serviços e Construções Ltda.

**DECISÃO Nº 410/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, uma vez que o objeto da mesma já foi analisado nos autos da Prestação de Contas Anual (Processo n. 11.699/2016). **PROCESSO Nº 11.608/2018** - Prestação de Contas Anual da Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva e do Sr. Orsine de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2017 (U.G: 16508). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 2.845/2018** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, em face da suspensão do Pregão Eletrônico nº 1454/2018-CGL/SEMA **Advogado(s):** André de Santa Maria Bindá-OAB/AM n.º 3.707.

**DECISÃO Nº 411/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta por **Reche Galdeano & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, em face do então Presidente da Comissão Geral de Licitação-CGL, **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**; **9.2. Arquivar** a demanda em tela, tendo em vista os argumentos expostos na Fundamentação da Proposta de Voto; **9.3. Dar ciência** ao patrono da representante, **Dr. André de Santa Maria Bindá**, inscrito na OAB/AM sob o n.º 3.707, e à atual gestão da CGL/AM sobre o desfecho atribuído a estes autos.

### CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**PROCESSO Nº 5.581/2013** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 122/2007, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413.

**ACÓRDÃO Nº 699/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com voto de desempate da Presidência em favor do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 122/2007, de responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** (Secretário da SEDUC, à época), conforme art. 5º, inciso XVI, art. 11, inciso V, c/c arts. 253 e 255, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º





122/2007, firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Manaquiri**, de responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** (Secretário da SEDUC, à época), nos termos do art.22, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei estadual nº 2.423/1996 c/c alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do art.188 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares, referente às Restrições 13 e 14, por parte do Concedente, e a Restrição 13, por parte do Conveniente, ambas acostadas no Laudo Técnico Conclusivo n.º 493/2018-GT/DEATV; **8.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim** (Secretário da SEDUC, à época), nos termos do art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 13.654,39**, conforme Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares, concernentes às Restrições 13 e 14, por parte do Concedente, do Laudo Técnico Conclusivo n.º 493/2018-GT/DEATV, consideradas não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Jair Aguiar Souto** (Prefeito Municipal de Manaquiri, à época), nos termos do art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 13.654,39**, conforme Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, referente à Restrição 13, por parte do Conveniente, do Laudo Técnico Conclusivo n.º 493/2018-GT/DEATV, consideradas não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Determinar** o envio dos autos ao Departamento de Registro e Execuções de Decisões-DERED para a cobrança, nos termos do art.173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. *Vencido Voto do Conselheiro Convocado e Relator Alípio Reis Firmo Filho, que Divergiu quanto ao valor da Multa.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.708/2017 (Apenso: 10.172/2013)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, em face do Acórdão de nº 045/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo de nº 10172/2013 **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6.935, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM 8.936, Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM 8.456, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413 e Lucca Fernandes Albuquerque-OAB/AM 11.712.

**ACÓRDÃO Nº 662/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração do **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002–





RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo**, advogado do Recorrente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 2.416/2018** - Consulta formulada pelo Sr. Diego de Assis Cavalcante, Procurador Adjunto do Município de Iranduba, referente à orientação quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 15.131/2018 (Apenso: 12.730/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Kathya Sabelli Garcia em face da Decisão nº 580/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.730/2017.

**ACÓRDÃO Nº 663/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário da **Sra. Kathya Sabelli Garcia**; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do **Sra. Kathya Sabelli Garcia**, no sentido de reformar a Decisão nº 580/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo 12730/2017; **8.3. Julgar legal** a aposentadoria da Recorrente, **Sra. Kathya Sabelli Garcia.**

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 2.212/2013** - Prestação de Contas da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, U.G. 25.101, exercício 2012. **Advogado:** Paula Angela Valério de Oliveira-1024.

**ACÓRDÃO Nº 664/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e Ordenadora de Despesas, exercício 2012, nos termos do inciso II do art.1º, das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e prática de dano ao erário (irregularidades da DICOP relacionadas nos contratos nº 46/2012, nº 34/2012, nº 3/2012, nº 11/2012, nº 8/2012, nº 6/2012, nº 9/2012, nº 10/2012, nº 17/2012, nº 35/2012, nº 5/2012, nº 55/2012, nº 38/2012, nº 4/2012, nº 39/2012 e nº 7/2012, conforme elencadas no item "13" desta Proposta de Voto, e nos contratos nº 46/2012 (irregularidades 1.4 e 1.5), nº 17/2012 (irregularidade 9.2), nº 25/2012 (irregularidade 10.9) e nº 18/2012 (irregularidade 14.5), nº 7/2012 (irregularidade 18.19), bem como as irregularidades 7 e 8, abordadas nos itens "16" e "18" da Proposta de Voto); **10.2. Considerar em Alcance** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 2.413.894,25** (dois milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, solidariamente com os fiscais **Emerson Redig de Oliveira e Francisco Oliveira Souza Filho** e a empresa **Laghi Engenharia Ltda.**, por pagamento a profissionais sem a comprovação da efetiva participação e por pagamento a serviços já incluídos no projeto básico (irregularidades 1.4 e 1.5 do contrato nº 46/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **10.3.**





**Considerar em Alcance a Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 116.188,98** (cento e dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, solidariamente com a **Fundação de Apoio Institucional Muraki**, por pagamentos a equipamentos sem comprovação de que foram incorporados ao patrimônio da SEINFRA (irregularidade 9.2 do contrato nº 17/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art.72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **10.4. Considerar em Alcance o Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 750.694,90** (setecentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e quatro mil reais e noventa centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ solidariamente com os fiscais **Paulo Cabral Barbosa Júnior e Augusta Adméia Rocha das Neves** e o **Consórcio TCL Associados**, representado pela empresa **Toledo Consultoria e Projetos Ltda.**, por pagamentos de serviços já contemplados no Termo de Referência, sendo desnecessário incluir tais serviços em aditivo (irregularidade 10.9 do contrato nº 25/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art.72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **10.5. Considerar em Alcance o Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 3.974.194,80** (três milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, solidariamente com o fiscal **Francisco Oliveira Souza Filho** e a empresa **Laghi Engenharia Ltda.**, pela não comprovação da participação efetiva de profissionais contratados (irregularidades 14.5 do contrato nº 18/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art.72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **10.6. Considerar em Alcance o Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 35.397,05** (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, solidariamente com o Fiscal **Walmir Braga Salgado** e a empresa **Vila Engenharia Ltda.**, por pagamentos em duplicidade (irregularidade 18.19 do contrato 7/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art.72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art.55 da Lei n. 2.423/96); **10.7. Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, conforme irregularidades da DICOP relacionadas nos contratos nº 46/2012, nº 34/2012, nº 3/2012, nº 11/2012, nº 8/2012, nº 6/2012, nº 9/2012, nº 10/2012, nº 17/2012, nº 35/2012, nº 5/2012, nº 55/2012, nº 38/2012, nº 4/2012, nº 39/2012 e nº 7/2012, conforme elencadas no item “13” da Proposta de Voto, bem como as irregularidades 7 e 8, abordadas nos itens “16” e “18” da Proposta de Voto). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na





continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.8. Determinar** à Origem, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.8.1.** Zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas; **10.8.2.** Adote procedimento licitatório, evitando fracionamento de despesas, em respeito ao art. 2º e §5º do art.23 da Lei 8.666/93; **10.8.3.** Os contratos firmados observem as regras disciplinadas nos arts. 54 e 55 da Lei 8.666/93; **10.8.4.** Tome as precauções necessárias para que o orçamento detalhado da obra, previsto no art. 7o, § 2o, inciso II, da Lei no 8.666/1993, não contenha sobrepreço em relação aos preços médios de mercado, duplicidade de orçamentação ou serviços cujos quantitativos não correspondam as previsões reais do projeto básico; **10.8.5.** Atente para que o projeto básico obedeça as disposições do art. 6o, inciso IX, da Lei no 8.666/1993; **10.8.6.** Faça constar, da documentação integrante do edital, memorial descritivo acerca das técnicas construtivas adotadas e dos motivos e limitações que levam a escolha de cada solução, em face das peculiaridades do empreendimento, esclarecendo, inclusive, as razões para a não-utilização de técnicas menos dispendiosas, quando existirem. Acórdão 2593/2009 Plenário; **10.8.7.** Elabore o projeto Básico com base em indicações de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, com o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, conforme previsão do ar 6º, IV da lei 8.666/93; **10.8.8.** Faça constar ou exija que conste nas planilhas de serviços e boletins de medição a descrição completa e precisa de todos os itens. Acórdão 1733/2009 Plenário; **10.8.9.** Nas futuras contratações seja reavaliada a planilha analítica de Encargos Sociais, com a exclusão das despesas do Grupo “F” e sua inclusão como custo direto na planilha orçamentária; **10.8.10.** Se abstenha em realizar procedimentos licitatórios para contratação de empresas visando a execução de projeto executivos de obras ou serviços de engenharia, sem a devida especificação técnica, caracterização objetiva e precisa da abrangência dos estudos a serem desenvolvidos, com vista a evitar a realização de termos aditivos; **10.8.11.** Se abstenha de incluir nos processos licitatórios de obras e/ou serviços de engenharia, a realização de licenciamento ambientais, serviços de natureza ambiental que devem ser realizados por empresa especializada, do ramo pertinente, que via de regra ofertarão valor com maior economicidade; **10.8.12.** Em procedimentos licitatórios para execução de obras com fornecimento de mobiliário, pela contratada, preliminarmente sejam realizados estudos técnicos de viabilidade sobre a pertinência do parcelamento do objeto a ser licitado para aquisição dos mobiliários, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993); **10.8.13.** Abster-se de celebrar aditivo de valor quando o contrato prever a execução do objeto sob a forma de empreitada integral, considerando o fato deste regime de execução não admitir a realização de acréscimos nos limites estabelecidos no art. 65 § 2º da Lei 8666/93 (Acórdão-2.369/2006 e Acórdão 2.873/2008 do TCU); **10.8.14.** Abstenha-se da prática de “química contratual”, que refere-se ao pagamento por determinado serviço não realizado para fazer frente a outro encargo executado, mas não contratado, que constitui afronta ao art. 60 da Lei 8.666/93, como também configuram liquidação irregular de despesa, em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pelo que recomenda-se a aplicação de uma multa; **10.8.15.** Cumpra a exigência legal do art. 1º. I, § 2º, § 3º e § 5º da lei nº. 4207/2015, que alterou a lei nº 2.812, de 17 de julho de 2003, que institui o sistema de Segurança contra Incêndio e pânico em edificações e áreas de riscos e dar outras providências, providenciando a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas de maneira a comprovar a conformidade do projeto de combate à incêndio com as normas relativas à matéria, e para a comprovação da execução dos serviços de acordo com o projeto elaborado; **10.8.16.** Sejam estimados prazos de execução de obras factíveis com o porte das obras de maneira a ser evitar a desnecessária prorrogação dos prazos de execução dos contratos; **10.8.17.** Estabeleça, em seus editais de licitação de obras e serviços de engenharia, critérios objetivos de medição para a administração local, estipulando pagamentos





proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993; **10.8.18.** Na contratação de obras e serviços de engenharia, após o devido processo legal, a aplicação de multas/penalidades às Contratada, por descumprimento dos prazos pactuados, retardo na entrega da obra, pois a aplicação de multa a empresa pela Administração Pública, quando verificada a ocorrência de infração especificada em contrato, configura obrigação e não faculdade do gestor; **10.8.19.** Observe o art. 6º, IX, da Lei Nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto a providência dos seguintes documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia—CREA/AM; **10.8.20.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **10.9. Determinar** à Controladoria Geral do Estado que cumpra seu dever constitucional de controle interno, nos termos do art.74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal); **10.10. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com envio de cópia da documentação pertinente às obras inspecionadas pela DICOP (fls. 26494/26584, fls. 26627/26641, fls. 26615/26624 e fls. 26642), conforme previsto No §3º do art. 22 da Lei Orgânica 2.423/96-TCE/AM, c/c a alínea “b” do inciso III do art.190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), para adoção das providências que entender cabíveis.

**PROCESSO Nº 112/2014** - Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 20/07-SEDUC/Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM n.º 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM n. 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes-13962, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM N. 10428.

**ACÓRDÃO Nº 665/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** O Termo de Convênio nº 20/2007-SEDUC, Conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, cujo objeto consistia no repasse de recursos financeiros para custear despesas com o Transporte Escolar no exercício de 2007, para atender aos alunos do Sistema Estadual de Ensino da Zona Rural e Urbana do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, no valor global de **R\$ 387.904,00**; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do **Sr. Juscelino Otero Gonçalves**, ex-prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, referente à primeira e segunda parcelas do Convênio nº 20/2007, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira**; **8.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Juscelino Otero Gonçalves** no valor de **R\$ 379.542,98** (trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), nos termos do art.304, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por pagamento de despesas não comprovadas que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda—SEFAZ; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Juscelino Otero Gonçalves** no valor de **R\$ 16.448,48** (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art.





54, inciso IV da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves, ex-prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, pelas Impropropriedades 01 a 04, da Notificação nº 486/2017-GT/DEATV, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim** no valor de **R\$ 3.289,73** (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 54, inciso IV da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC pela as Impropropriedades nºs 01, 02, 05 a 7, 9, 11, da Notificação nº 485/2017-GT/DEATV, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-secretário da SEDUC e ao **Sr. Juscelino Otero Gonçalves**, ex-prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira da Decisão destes autos; **8.7. Determinar** o envio dos autos à DERED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

**PROCESSO Nº 11.265/2017 (Apenso: 13.411/2016)** - Prestação de Contas Anual do Sr. Alexandre Bichara da Cunha - Diretor-Presidente-FHAJ, do exercício de 2016 (U.G. 17305).

**ACÓRDÃO Nº 666/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Alexandre Bichara da Cunha**, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, no curso do exercício de 2016, de acordo com o artigo 22, Inciso II da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c o art. 188, § 1º, Inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Aplicar Multa** o **Sr. Alexandre Bichara da Cunha**, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, no curso do exercício de 2016, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades do item 24.1, subitem "da relação dos responsáveis", item 24.4 (subitem "a"), item 24.5 do Relatório Conclusivo da DICA-AM), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar à atual gestão da Fundação Hospital Adriano Jorge- FHAJ**, no sentido de: **10.3.1.** Criar mecanismos que promovam a melhoria da integração, articulação e diálogo institucional entre a FHAJ e o Fundo Estadual de Saúde-FES-AM, nos critérios da lei de Licitações e Contratos rebatendo a alternativa da





contratação direta e a burla do procedimento licitatório (item 24.4 (subitem “a”) do relatório Conclusivo da DICA/AM), sob pena de aplicação de sanções; **10.3.2.** Elaborar relatórios específicos de atividades desenvolvidas sobre o Sistema de Controle Interno da FUAM, visando auxiliar o gestor na identificação e correção de rotinas e procedimentos em desacordo às normas e legislações vigentes, a fim de evitar a reincidência, bem como impedir ocorrência de novas irregularidades, (item 24.4 (subitem “a”) do relatório Conclusivo da DICA/AM), sob pena de aplicação de sanções; **10.3.3.** Observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei”. (item 24.4 (subitem “a”) do relatório Conclusivo da DICA/AM); **10.3.4.** Adote a implantação do Controle Interno conforme recomenda o artigo 43 da Lei nº 2.423/96/TCE. e art. 45, CR/89 (item 24.1, subitem “da relação dos responsáveis”-do relatório Conclusivo da DICA/AM); **10.3.5.** Solicite à Secretaria de Saúde e Governo do Estado do Amazonas que providencie concurso público incluindo tais especialidades em futuro quadro de pessoal a fim de evitar constantes contratações especiais, por meio de Cooperativas. (item 24.5 do relatório Conclusivo da DICA/AM); **10.3.6.** A reincidência na impropriedade ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidades das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art.22, III, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.4. Determinar à Comissão de Inspeção** para que nas próximas inspeções: **10.4.1.** Verifique quais as providências adotadas pelo atual gestor, assim como por quem o venha substituir, no sentido de regularizar as determinações proferidas na Proposta de Voto.

**PROCESSO Nº 13.411/2016 (Apenso: 11.265/2017)** - Denúncia realizada pela empresa Castelinho Refeições Ltda, contra o diretor-presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge.

**DECISÃO Nº 393/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a denúncia da Empresa Castelinho Refeições Ltda, contra o ex-gestor da Fundação Hospital Adriano Jorge–FHAJ, **Sr. Alexandre Bichara da Cunha**, no sentido de que à Denunciante não teria tido assegurada a renovação contratual para prestar o serviço de fornecimento de alimentação especial porque o Denunciado estaria intencionando beneficiar uma determinada outra empresa mediante contratação emergencial; **9.2. Julgar Improcedente** a denúncia da Empresa Castelinho Refeições Ltda, contra o ex-gestor da Fundação Hospital Adriano Jorge–FHAJ, **Sr. Alexandre Bichara da Cunha**, por falta de comprovação do dolo do gestor em supostamente beneficiar outra empresa após a extinção contratual: **9.2.1.** Além disso, revogo a medida cautelar concedida em favor da empresa denunciante para permanecer beneficiária de aditamento contratual, ante a inexistência de direito subjetivo à renovação contratual independentemente do juízo administrativo discricionário quanto à vantajosidade da medida; **9.3. Determinar** que em 90 (noventa) dias o atual gestor da Fundação Hospital Adriano Jorge–FHAJ promova licitação para escolha de nova empresa, no intuito de obter o fornecimento de alimentação à unidade hospitalar, caso a situação objeto deste processo, de fato, ainda esteja em vigor.

**PROCESSO Nº 11.283/2017** - Prestação de Contas Anual da Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes-diretora/presidente, do FUNTEC, do exercício 2016 (U.G.28301).

**ACÓRDÃO Nº 667/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:





**10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas–FUNTEC, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da **Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes**–Diretora-Presidente (Ordenadora de Despesa), nos termos do art.1º, inciso II do art.22, art.24, todos da Lei 2.423/96, c/c art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** a **Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes**–Diretora-Presidente, nos termos do art. 24 e o inciso II do art.72, ambos da Lei nº 2423/1996-TCE/AM, c/c do inciso § 1º do art. 163 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas–FUNTEC, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que crie uma estrutura e sistema de Controle Interno dentro da Fundação, conforme art.45 da Constituição Estadual; arts. 76 a 79 da Lei 4.320/64; arts. 43 e 44 da Lei 2.423/96.

**PROCESSO Nº 11.080/2017** - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Rocha da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, referente ao exercício 2016 (U.G. 614). **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista-4177.

**ACÓRDÃO Nº 668/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Rocha da Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, no curso do exercício 2016, com fulcro no artigo 22, III, b, da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades descritas na fundamentação da Proposta de Voto; **10.2. Aplicar Multa** o **Sr. Francisco Rocha da Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, no curso do exercício 2016, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência dos atos praticados com grave infração às normas legais (restrição nºs: 3, 4, 10, 11, 12,13, 14 do Relatório Conclusivo da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Juruá, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.3.1.** Busque o pagamento de dívidas perante decorrentes de gestões anteriores em atenção ao princípio da continuidade administrativa (restrição nº 01, 05 e 15); **10.3.2.** Realize novo processo licitatório tão logo encerre o contrato de prestação de serviços contábeis em que não ocorra prestação de serviços contínuos na sede do Poder Legislativo Municipal sob a possibilidade, em caso de não atendimento, de aplicação da multa prevista no art.308, inc. V, ou na alínea "b" do inc. IV em caso de reincidência (restrição nº 06); **10.3.3.** Elabore anualmente, no início de cada exercício, orçamento mensal como instrumento de planejamento das receitas e despesas da Câmara Municipal de Juruá, sob pena de aplicação da multa prevista no inc. VI do art.308 do Regimento Interno deste TCE/AM (restrição nº 07); **10.3.4.** Publique mensalmente, no portal da transparência, a relação de todas as compras feitas pelo Poder Legislativo Municipal, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação Municipal sob a possibilidade, em caso de não atendimento, de aplicação da multa prevista no art.308, inc. V, ou na alínea "b" do inc. IV em caso de reincidência (restrição nº 08). **10.4. Determinar** à **Comissão de Inspeção** para que nas próximas inspeções: **10.4.1.** Verifique quais as providências adotadas pelo atual gestor, assim como por quem o venha substituir, no sentido de regularizar a situação jurídica quanto: a) a ausência de Registro de Ponto dos





servidores de forma eletrônica–REINCIDÊNCIA (restrição nº 13) e, b) Ausência de Concurso Público para provimento de suas atividades finalísticas, em especial para o cargo de Advogado/Procurador da Câmara, conforme determina o artigo 37 da CF/88–(restrição 12); **10.4.2.** Acompanhe o cumprimento das determinações proferidas na Proposta de Voto.

**PROCESSO Nº 10.020/2018** - Representação nº 305/2017-MPC-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente a má gestão do Conselho Estadual de Saúde-CES pelos dirigentes da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM.

**DECISÃO 394/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação do Ministério Público de Contas para apurar possível má gestão e omissão de desempenho das funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora do Conselho Estadual de Saúde–CES pelos dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação do Ministério Público de Contas para apurar possível má gestão e omissão de desempenho das funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora do Conselho Estadual de Saúde–CES pelos dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Vander Rodrigues Alves**, ex-secretário da SUSAM, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.308, VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em razão da infringência ao art.2º, I, da Lei Estadual nº 2.371, de 26 de dezembro de 1995, responsável pela reorganização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde–CES, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar à atual gestão da Secretária de Estado de Saúde-SUSAM**, no sentido de: **9.4.1.** Submeter ao crivo do Conselho Estadual de Saúde-CES os planos de saúde e demais instrumentos e contratos na forma exigida pela Lei Estadual nº 2.371, de 26 de dezembro de 1995 e Regimento Interno do CES.

**PROCESSO Nº 527/2018 (Aposos: 2.532/2005, 532/2018, 529/2018, 530/2018, 2.534/2005, 3.579/2006, 623/2018, 3.861/2004, 2.533/2005 e 3.578/2006)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão nº 1.001/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.534/2005. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO 669/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, mantendo na totalidade o Acórdão nº





1001/2017-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 2534/2005; **8.3. Notificar a Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar**, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 529/2018 (Apenso: 527/2018, 2.532/2005, 532/2018, 530/2018, 2.534/2005, 3.579/2006, 623/2018, 3.861/2004, 2.533/2005 e 3.578/2006)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão nº 1.002/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3.578/2006. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO 671/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, mantendo na totalidade o Acórdão nº 1002/2017-TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 2532/2005; **8.3. Notificar a Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 623/2018 (Apenso: 3861/2004)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1.005/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3579/2006. **Advogado(s):** Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO 670/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, mantendo na totalidade o Acórdão nº 1005/2017-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 3579/2006; **8.3. Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar**, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 530/2018 (Apenso: 527/2018, 2.532/2005, 532/2018, 529/2018, 2.534/2005, 3.579/2006, 623/2018, 3.861/2004, 2.533/2005 e 3.578/2006)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão nº 1.004/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.532/2005. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.





**ACÓRDÃO Nº 672/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, mantendo na totalidade o Acórdão nº 1004/2017-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 2532/2005; **8.3. Notificar** a **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar**, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 532/2018 (Apenso: 527/2018, 2.532/2005, 529/2018, 530/2018, 2.534/2005, 3.579/2006, 623/2018, 3.861/2004, 2.533/2005 e 3.578/2006)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão nº 1.003/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.533/2005. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 673/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, mantendo na totalidade o Acórdão nº 1003/2017-TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 2533/2005; **8.3. Notificar** a **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar**, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 823/2018** - Representação com medida cautelar em face do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito do Município de Manaus, a fim de suspender o Ato de Nomeação da Sra. Adriane Ellen Barbosa Damasceno Braga, nomeada para cargo comissionado de contador (DAS-3) no Fundo Social de Solidariedade (FSS) da Prefeitura de Manaus.

**DECISÃO Nº 395/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a **Representação** com pedido de Medida Cautelar, formulada pela SECEX-TCE/AM contra o **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto**, Prefeito de Manaus, em face da suposta ilegalidade no ato de nomeação da **Sra. Adriane Ellen Barbosa Damasceno Braga**, para o cargo comissionado de contador (DAS-3), na Estrutura Administrativa do Fundo Social de Solidariedade da Prefeitura de Manaus; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada à esta Corte de Contas, por meio da SECEX-TCE/AM, nos termos do art. 5º, inciso XXII da Resolução 04/2002-





TCE/AM, sem aplicação de multa, visto que a suposta impropriedade foi regularizada com a alteração da Lei municipal nº 2218/2017, promovida pela Lei municipal nº 2389/2019, resultando na perda do objeto de Representação; **9.3. Notificar o Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto**, com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para que tome ciência do decisório; **9.4. Arquivar** a Representação em virtude da perda do objeto.

**PROCESSO Nº 11.681/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Fernandes da Silva Mota, Presidente da Câmara do Município de Juruá, referente ao exercício de 2017. (U.G: 614).

**ACÓRDÃO Nº 680/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Fernandes da Silva Mota**, Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 188, §1º, III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, considerando a restrição sobredita e não sanada; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Fernandes da Silva Mota** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), nos termos do artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, em razão de ato praticado **com grave infração à norma legal** (Irregularidades do item 6 do Relatório-Voto), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, II, "b" e "c", da Lei n.º 2423/96-TCE/AM, que: **9.3.1.** Os bens patrimoniais abordados no Relatório Conclusivo nº 109/2018-DICAMI (item 1), fiquem sob a tutela do Gestor da Câmara Municipal de Juruá, durante sua permanência como Presidente, conforme inciso II, art. 75, da Lei nº 4320/1964, c/c art. 78 da mesma lei; **9.3.2.** Para que nos próximos exercícios financeiros, remeta com antecedência e/ou cumpra os prazos finais, tanto das publicações como dos envios ao TCE dos Relatórios da Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º Semestres, sob pena de aplicação de multa; **9.3.3.** Realize a atualização total do Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal de Juruá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e em caso de não atendimento, de aplicação da multa prevista no art. 308, inciso V, ou na alínea "b" do inc. IV em caso de reincidência; **9.4. Determinar** ao Órgão Técnico que verifique a correção das falhas na próxima inspeção in loco; **9.5. Notificar** o **Sr. Fernandes da Silva Mota** com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 2.077/2018** - Representação com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia - EIRELI - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, em razão de apurar ilegalidades na Tomada de Preços nº 002/2018-cpl/novo Airão, referente à contratação de empresa para construção de 36 módulos sanitários domiciliares no Município de Novo Airão.

**DECISÃO Nº 396/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial**





**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação da Empresa J.S. Azevedo Serviços de Engenharia-EIRELI-EPP, contra a **Prefeitura municipal de Novo Airão**; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Empresa J.S. Azevedo Serviços de Engenharia-EIRELI-EPP. Contra a **Prefeitura Municipal de Novo Airão**; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.4. Determinar** à DICOP que apure os fatos narrados referentes à Tomada de Preços n. 02/2018 no Laudo Conclusivo nº 103/2019-DICOP, no âmbito da própria Prestação de Contas Anual do município de Novo Airão do exercício de 2018 (processo nº 11.664/2019); **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal para enviar o Acórdão a Empresa **J.S. Azevedo Serviços de Engenharia-EIRELI-EPP, e ao Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações anteriores.

**PROCESSO Nº 2.119/2018 (Apensos: 1.565/2014 e 3.219/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, em face do Acórdão nº 925/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1.565/2014. **Advogado:** Yuri Evanovick - 10225.

**ACÓRDÃO Nº 674/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão do **Sr. Eronildo Braga Bezerra**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Eronildo Braga Bezerra**; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Yuri Evanovick Leitão Furtado**, advogado do Recorrente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 2.195/2018** - Representação com pedido de medida cautelar em caráter liminar para suspensão de Certame Licitatório, interposta pela empresa J. A. Souto Loureiro S/A, em face do Pregão Eletrônico nº 587/2018-CGL, Comissão Geral de Licitação, por irregularidades e falhas no Projeto Básico, designado para o dia 14/08/2018, tendo como órgão proponente o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto. **Advogado:** Silvia Maria da Silveira Loureiro-3.125.

**DECISÃO Nº 397/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, considerando que houve substituição do Pregão Eletrônico nº 587/2018-CGL pelo Pregão Eletrônico nº 1199/2018-CGL.

**PROCESSO Nº 2.290/2018** - Representação nº 75/2018-MPC-CTCI, com pedido de medida cautelar interposta pela Coordenadoria de Transparência e Controle Interno do Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de Urucurituba, Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em razão da suspensão do Pregão Presencial nº 15/2018 até que seja providenciada sua publicação no Portal da Transparência Municipal.

**DECISÃO Nº 398/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação contra o **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba proposta pelo Ministério Público de Contas, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais no portal da transparência da Prefeitura de Urucurituba; **9.2. Julgar Procedente** a Representação contra o **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba proposta pelo Ministério Público de Contas, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais no portal da transparência da Prefeitura de Urucurituba; **9.3. Considerar revel** o **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Claudenor de Castro Pontes** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 54, II, da Lei Orgânica, pela não observância ao artigo 8.º, §1º, IV, da Lei federal n. 12.527/2011, que exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa, no mesmo sentido a norma do artigo 48-A da LRF, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Determinar** o prazo de 60 dias a fim de que o Prefeito comprove à Corte de Contas a eliminação das faltas e defasagens listadas na Recomendação Ministerial n. 89/2018, inclusa às fls. 04 a 05 destes autos, e na forma sumariada pelo laudo conclusivo DIATI nº 18/2019, assim como de que o portal passe a registrar as datas de inserção e de atualização de atos jurídicos, em especial, os relativos às licitações.

**PROCESSO Nº 197/2019** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões-DICAD/TCE/AM em face do Município de Novo Airão acerca do Processo Seletivo Simplificado-Edital 001/2019, para contratação de 145 servidores temporários.

**DECISÃO Nº 399/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões-DICAD-TCE/AM, contra a **Prefeitura Municipal de Novo Airão** em face de Processo Seletivo Simplificado-Edital nº 001/2019, para a contratação de 145 servidores temporários a compor o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED); **9.2. Arquivar** a Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões-DICAD-TCE/AM, contra a **Prefeitura Municipal de Novo Airão**, tendo em vista a perda superveniente do objeto causado pela publicação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2019; **9.3. Determinar:** **9.3.1. ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, Prefeito de Novo Airão, que atualize o Portal e-Contas com as informações concernentes ao Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº. 001/2019-Prefeitura de Novo Airão/SEMED, com a legislação pertinente e respectivos atos de admissão sob pena de incorrer em sanção pela inobservância aos arts. 54, IV, V e VI da Lei nº. 2.423/93 (Lei Orgânica TCE/AM); **9.3.2. à DICAPE** a autuação como Processo de Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme especificado no Edital nº. 001/2019-Prefeitura de Novo Airão/SEMED, nos termos da Resolução nº 04/96-TCE/AM.





**PROCESSO Nº 198/2019** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões-DICAD/TCE/AM em face do Município de Novo Airão acerca do Processo Seletivo Simplificado-Edital 002/2019, para contratação de 94 servidores temporários.

**DECISÃO Nº 400/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões-DICAD-TCE/AM, contra a **Prefeitura Municipal de Novo Airão** em face de Processo Seletivo Simplificado-Edital nº 002/2019, para contratação de 94 servidores temporários; **9.2. Arquivar** a Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões - DICAD -TCE/AM, contra a **Prefeitura Municipal de Novo Airão**, tendo em vista a perda superveniente do objeto causado pela publicação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 002/2019; **9.3. Determinar: 9.3.1. ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, Prefeito de Novo Airão, que atualize o Portal e-Contas com as informações concernentes ao Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº. 002/2019-Prefeitura de Novo Airão/SEMED, com a legislação pertinente e respectivos atos de admissão sob pena de incorrer em sanção pela inobservância aos arts. 54, IV, V e VI da Lei nº. 2.423/93 (Lei Orgânica TCE/AM); **9.3.2. à DICAPE** a autuação como Processo de Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme especificado no Edital nº. 002/2019-Prefeitura de Novo Airão/SEMED, nos termos da Resolução nº 04/96-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.500/2019 (Apenso: 11.369/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola em face do Acórdão nº 633/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.369/2017.

**ACÓRDÃO Nº 675/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**; **8.3. Dar ciência** à recorrente **Maria das Graças Soares Prola**. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 274/2019 (Apensos: 124/2011 e 684/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 97/2016-TCE- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 124/2011.

**ACÓRDÃO Nº 676/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e §1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de





Revisão da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**; **8.3. Dar ciência a Sra. Maria das Graças Soares Prola. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.632/2019 (Apenso: 11.952/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 767/2018-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 11.952/2018.

**ACÓRDÃO Nº 677/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário da Fundação AMAZONPREV, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário da Fundação AMAZONPREV para reconhecer a legalidade da aposentadoria do **Sr. Agostinho Lourenço da Silva**; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Agostinho Lourenço da Silva** da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV** da decisão desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazonônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

## **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 1.455/2008** - Prestação de Contas do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário da SEINFRA, exercício de 2007. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851, Miquéias Matias Fernandes-OAB/AM nº 1.516, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM-A-099, Maria Tereza Câmara Fernandes-4676, Debora Regina Para Melo-5.149, Silvane Amorim de Almeida-OAB/AM nº 4002.

**ACÓRDÃO Nº 678/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, responsável pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, exercício de 2007, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Marco Aurélio de Mendonça** no valor de **R\$ 13.746.454,58** (treze milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, nos termos do art.5º, da Lei nacional nº 8.429/1992 c/c art.304, inciso I do Regimento Interno deste TCE/AM, pelo dano ao Erário verificado no: **10.2.1.** Termo de Contrato nº 014/2007, questionamento 07 da DICOP, o valor de **R\$ 2.150.076,03** (dois milhões, cento e cinquenta mil, setenta e seis reais e três centavos), solidariamente com a **Econcel Empresa de Construção Civil e Elétrica Ltda**; **10.2.2.** Termo de Contrato nº 019/2007, questionamento 15 da DICOP, o valor de **R\$ 8.014.467,85** (oito milhões, quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), solidariamente com a **W.P. Construções Comércio e Terraplenagem Ltda**; **10.2.3.** Termo de Contrato nº 068/2007, questionamento 15 da DICOP, o valor de **R\$ 3.581.910,70** (três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e dez reais e setenta centavos), solidariamente com a **Construtora Soma Ltda**. **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Marco Aurélio de Mendonça** no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e





quatro centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Nos termos do art.54, inciso III da Lei Orgânica c/c art. 308, inciso V do Regimento Interno, ambos deste TCE/AM, pelo dano ao Erário abaixo relacionados: **10.3.1.** Termo de Contrato nº 014/2007, questionamento 07 da DICOP; **10.3.2.** Termo de Contrato nº 019/2007, questionamento 12 da DICOP; **10.3.3.** Termo de Contrato nº 068/2007, questionamento 15 da DICOP; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça** no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Nos termos do art.54, inciso II da Lei Orgânica c/c art.308, inciso VI do Regimento Interno, ambos deste TCE/AM, pelas impropriedades abaixo relacionadas: **10.4.1.** Restrições da DICAD-AM, inerentes ao Sistema ACP\TCE-AM, consubstanciando descumprimento dos artigos 3º e 4º da Resolução TCE-AM nº 07/2002, verificados no Termo de Contrato nº 08/2007; Termo de Contrato nº 12/2007; Termo de Contrato nº 16/2007; Termo de Contrato nº 23/2007; Termo de Contrato nº 41/2007; Termo de Contrato nº 54/2007; Termo de Contrato nº 59/2007; **10.4.2.** Restrição DICAD-AM, vedação à antecipação de pagamento, consubstanciando descumprimento do art. 65, inciso II, alínea ‘c’ da Lei 8666/93, verificada no Termo de Contrato nº 23/2007; **10.4.3.** Restrições DICAD-AM, inerente a ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, consubstanciando descumprimento do art. 73, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’ da Lei Nacional nº 8.666/93, verificado no Termo de Contrato nº 08/2007; Termo de Contrato nº 23/2007; Termo de Contrato nº 28/2007; Termo de Contrato nº 41/2007; Termo de Contrato nº 54/2007; **10.4.4.** Restrições DICAD-AM, inerente ao descumprimento do limite dos créditos orçamentários, consubstanciando descumprimento do art. 59 da Lei nº 4.320/64, verificado no Termo de Contrato nº 23/2007; **10.4.5.** Restrições DICAD-AM, inerente ao pagamento sem a devida liquidação, consubstanciando descumprimento art.63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64, verificado no Termo de Contrato nº 12/2007; Termo de Contrato nº 23/2007; **10.4.6.** Restrições DICAD-AM, inerente à omissão em informar contrato a este TCE-AM, consubstanciando descumprimento da Lei Complementar estadual nº 06/1991, art.15, inciso VII, verificado no Termo de Contrato nº 54/2007; **10.4.7.** Restrição DICOP, ausência do Orçamento Analítico, consubstanciando descumprimento do art. 6º, inciso IX, alínea “f” c/c art.7º, § 2º, inciso II da Lei Nacional nº 8.666/93 e da Súmula do TCU nº 258/2010, verificada no Termo de Contrato nº 08/2007; Termo de Contrato nº 19/2007; Termo de Contrato nº 068/2007; **10.4.8.** Restrição DICOP, ausência da Planilha Analítica do BDI, consubstanciando descumprimento do art. 6º, inciso IX, alínea “f” c/c art.7º, § 2º, inciso II da Lei Nacional nº 8.666/93 e da Súmula do TCU nº 258/2010, verificada no Termo de Contrato nº 08/2007; Termo de Contrato nº 014/2007; Termo de Contrato nº 19/2007; Termo de Contrato nº 040/2007; Termo de Contrato nº 55/2007; **10.4.9.** Restrição DICOP, ausência da Planilha Analítica dos Encargos Sociais para horista e mensalista, consubstanciando descumprimento do art.6º, inciso IX, alínea “f” c/c art.7º, § 2º, inciso II da Lei Nacional nº 8.666/93 e da Súmula do TCU nº 258/2010, verificada no Termo de Contrato nº 08/2007, Termo de Contrato nº 014/2007; Termo de Contrato nº 19/2007; Termo de Contrato nº 55/2007; Termo de Contrato nº 68/2007; **10.4.10.** Restrição DICOP, ausência dos Projetos Complementares, impossibilitando a aferição prévia do objeto contratado, consubstanciando descumprimento do art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I da lei 8.666/93, verificada no Termo de Contrato nº 34/2007; Termo de Contrato nº 40/2007; Termo de Contrato nº 55/2007; **10.4.11.** Restrição DICOP, ausência do Diário de Obra ou documento equivalente, consubstanciando descumprimento do art. 67, § 1º da Lei 8666/93 c/c art. 1º da Resolução 1024/2009 Confex, verificada no Termo de Contrato nº 08/2007; Termo de Contrato nº 19/2007; Termo de Contrato nº 34/2007; Termo de Contrato nº 55/2007; **10.4.12.** Restrição DICOP, ausência da justificativa do preço no processo de dispensa de licitação,





consubstanciando descumprimento do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, verificada no Termo de Contrato nº 19/2007; **10.4.13.** Restrição DICOP, ausência dos Boletins de medição do contrato, consubstanciando descumprimento Art. 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93, verificada no Termo de Contrato nº 08/2007; Termo de Contrato nº 68/2007; **10.4.14.** Restrição DICOP, ausência dos Boletins do laudo de vistoria de medição, consubstanciando descumprimento do art. 67, § 1º da Lei 8666/93, verificada no Termo de Contrato nº 08/2007; **10.4.15.** Restrição DICOP, ausência de justificativas para os acréscimos no contrato, consubstanciando descumprimento do art. 65, caput c/c art. 47 da Lei nº 8.666/93, verificada no Termo de Contrato nº 08/2007, Termo de Contrato nº 034/2007; Termo de Contrato nº 040/2007; **10.4.16.** Restrição DICOP, ausência do projeto executivo, consubstanciando descumprimento do art. 6º, inciso X e o art. 7º, inciso II, todas da Lei 8.666/93, verificada no Termo de Contrato nº 019/2007; **10.4.17.** Restrição DICOP, ausência da ART do projeto executivo, consubstanciando descumprimento do Art. 1º c/c Art. 2º c/c Art. 3º da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o Art. 1º c/c Art. 2º c/c Art. 3º da Resolução N.º425 de 18/12/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia–CONFEA, verificada no Termo de Contrato nº 019/2007; Termo de Contrato nº 031/2007; Termo de Contrato nº 055/2007; **10.4.18.** Restrição DICOP, ausência da ART do projeto básico, consubstanciando descumprimento do Art.1º c/c Art.2º c/c Art.3º da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o Art.1º c/c Art.2º c/c Art.3º da Resolução N.º425 de 18/12/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia–CONFEA, verificada no Termo de Contrato nº 068/2007; **10.4.19.** Restrição DICOP, ausência da ART referente à fiscalização deste contrato, consubstanciando descumprimento do Art.1º c/c Art.2º c/c Art.3º da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o Art.1º c/c Art.2º c/c Art.3º da Resolução N.º425 de 18/12/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia–CONFEA, verificada Termo de Contrato nº 034/2007; **10.4.20.** Restrição DICOP, ausência das licenças ambientais, consubstanciando descumprimento da Lei nº 8.666/93, art.6º, inciso IX e art.12, inciso VII; Lei nº 6.938/81, art. 1º; Resolução nº 237/87 do CONAMA, art. 2º e art. 8º, inciso I, verificada no Termo de Contrato nº 055/2007; Termo de Contrato nº 068/2007; **10.4.21.** Restrição DICOP, ausência dos comprovantes das despesas da obra/serviço contratado, consubstanciando descumprimento os arts. 62 e 63 da Lei 4320/64; art.55, § 3º e art.65, II, "c" da Lei 8666/93, verificada no Termo de Contrato nº 055/2007; Termo de Contrato nº 068/2007; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Comunicar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira** os achados de auditoria inerentes ao recolhimento do ISS do Termo de Contrato nº 054/2007-SEINFRA para que, querendo, tome as medidas que entender cabíveis; **10.6. Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas** cópias destes autos para providências que entender cabíveis; **10.7. Dar ciência ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, bem como o seu patrono, acerca do decidido; **10.8. Dar ciência ao Laghi Engenharia Ltda**, bem como ao seu patrono, sobre o decidido; **10.9. Dar ciência** à empresa **Econcel - Const. Civil Elét. Ltda.** sobre o decidido; **10.10. Dar ciência** à Empresa **W.P-Const. Com. Terrap. Ltda.**, bem como ao seu patrono, sobre o decidido; **10.11. Dar ciência** à **N.V. Construção e Comercio Ltda.** sobre o decidido; **10.12. Dar ciência** à **Construtora Etam Ltda.** sobre o decidido; **10.13. Dar ciência** à **Construtora Soma Ltda.**, bem como ao seu patrono, sobre o decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazonônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 834/2018** - Representação com pedido de medida cautelar formulado pela Procuradoria-geral do Município de Iranduba, em face de Raimundo Nonato Lopes e Xinaik Silva de Medeiros, por supostas





irregularidades no Convênio nº 018/2011. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4.177 e Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8.243.

**DECISÃO Nº 401/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a Representação, oferecida pelo Município de Iranduba, visto que não foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, em especial a regra de competência quanto à matéria; **9.2. Dar Conhecimento**, encaminhando-lhes cópia da presente Decisão, ao **Município de Iranduba**, ao **Sr. Raimundo Nonato Lopes** e ao **Sr. Xinaik Silva de Medeiros**; **9.3. Determinar o arquivamento** do presente processo de representação.

**PROCESSO Nº 13.625/2019 (Aposos: 15.148/2018 e 12.285/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Clávia Casas de Quadro em face da Decisão nº 9/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 15.148/2018. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 679/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Clávia Casas de Quadros**, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Clávia Casas de Quadros**, alterando os itens 7.1 e 7.2, da decisão recorrida, às fls. 184-185, dos autos de nº 15.148/2018, no sentido de Julgar Legal a aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Clávia Casas de Quadros, no cargo de Professor Nível Médio, 20H 2-F, Matrícula n.º 075709-8B, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Nº 260/2018, de 24 de maio de 2018, de publicação de mesma data, e determinar o registro do aludido ato; **8.3. Dar ciência** do julgado à **Sra. Clávia Casas de Quadros**, ao **Defensor Público** e ao **MANAUSPREV**.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 15.334/2018** - Representação interposta pela empresa MM Engenharia Ltda em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas-CGL, devido a irregularidades na condução da Concorrência nº 004/2018.

**DECISÃO Nº 402/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a demanda da representante, M.M. Engenharia Ltda, considerando não haver interesse público na demanda, afastando assim a competência desta Corte de Contas, de acordo com art. 288, caput, do Regimento Interno do TCE-AM; **9.2. Dar ciência** à empresa representante, M.M. Engenharia Ltda, da decisão proferida.

**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno





**ROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 28ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 29 DE AGOSTO DE 2019.**

1. **Processo TCE - AM nº 007075/2019.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.
3. **Especificação:** Aposentadoria.
4. **Interessado:** Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja.
5. **Advogado:** Não possui
5. **Unidade Técnica:** DINF- Nº 14/2019
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 802/2019
8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**DECISÃO ADMINISTRATIVA 118/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 Deferir** o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora **Rosanila Maria de Brito Feitoza Pantoja**, servidora desta Corte de Contas, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental "B", matrícula nº. 000.482-0A, lotada na **DIJUR**, no exercício do Cargo Comissionado de Diretora Jurídica, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 – Fórmula 85/95, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
<b>Vencimento</b> – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III.	R\$ 11.209,42
<b>Adicional de Qualificação (30%)</b> – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, §1º, inciso III.	R\$ 3.362,83
<b>Adicional de Tempo de Serviço (10%)</b> – Lei nº. 1.762/1986 – Artigo 90, inciso III, c/c o artigo 30 da Lei nº. 2.531/1999.	R\$ 1.120,94
<b>Gratificação de Tempo Integral (60%)</b> - Lei nº. 1.762/1986, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.725,65
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.418,84</b>
<b>13º Salário</b> – em uma parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	<b>R\$ 22.418,84</b>

**9.2 Determinar** o envio do processo à Diretoria de Recursos Humanos - DRH, para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3** Por fim, **arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

1. **Processo TCE - AM nº 006800/2019.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.
3. **Especificação:** Solicitação de Licença Especial.
4. **Interessado:** Marcus Antônio Albuquerque Marinho.
5. **Advogado:** Não possui





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 41

**5. Unidade Técnica:** DINF - Nº 38/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 822/2019.

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**DECISÃO ADMINISTRATIVA 120/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 Deferir** o pedido formulado pelo servidor **MARCUS ANTÔNIO ALBUQUERQUE MARINHO**, Assistente de Controle Externo C, Matrícula nº. 000.564-9A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões - DICARP; **9.2 Reconhecer** o direito à **concessão e averbação** da Licença Especial, referentes ao período de **2014/2019**, completada em **28 de julho de 2019**, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária; **9.3 Determinar** à **DIRH** que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011; **9.4 Arquivar** os autos, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 28.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 29 de agosto de 2019.

**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA

**ERRATA DO PROCESSO Nº 667/2019 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2127, PAG. 48, DE 29 DE AGOSTO DE 2019**

**PROCESSO Nº 668/2019 – Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Waldívia Ferreira de Alencar, em face do Acórdão nº 39/2019 – TCE – Primeira Câmara.

**PROCESSO Nº 669/2019 – Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Waldívia Ferreira de Alencar, em face do Acórdão nº 40/2019 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo para o Recurso de Revisão e, efeitos devolutivo e suspensivo para o Recurso Ordinário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2019.**





**ONDE SE LÊ:** 669/2019

**LEIA-SE:** 667/2019

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Agosto de 2019

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 28ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 30 DE AGOSTO DE 2019.**

**1. Processo TCE - AM nº 006702/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

**3. Especificação:** Abono Permanência.

**4. Interessado:** Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco.

**5. Advogado:** Não possui

**5. Unidade Técnica:** DRH - Nº 704/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 784/2019

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**9. DECISÃO Nº 117/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido da Servidora Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco, matrícula nº 000.202-0A, Assistente de Controle Externo “C” deste Tribunal de Contas, lotada na DEINFE, no sentido de **Reconhecer** o direito da mesma ao **Abono de Permanência**, tal como estabelecido no artigo 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003;

**9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH** que providencie o registro da concessão do **Abono de Permanência** nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

**9.3. Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI** que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **29.03.2017**, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, que será informada através do cronograma financeiro a ser disponibilizado por esta Diretoria.

**9.4. Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados.

**10. Ata:** 28.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 29 de agosto de 2019.

**1. Processo TCE - AM nº 007075/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.





3. **Especificação:** APOSENTADORIA.

4. **Interessado:** Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja.

5. **Advogado:** Não possui

5. **Unidade Técnica:** DINF- Nº 14/2019

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 802/2019

8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. **DECISÃO Nº 118/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 **Deferir** o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora **Rosanila Maria de Brito Feitoza Pantoja**, servidora desta Corte de Contas, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental "B", matrícula nº. 000.482-0A, lotada na DIJUR, no exercício do Cargo Comissionado de Diretora Jurídica, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 – Fórmula 85/95, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III.	R\$ 11.209,42
Adicional de Qualificação (30%) – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, §1º, inciso III.	R\$ 3.362,83
Adicional de Tempo de Serviço (10%) – Lei nº. 1.762/1986 – Artigo 90, inciso III, c/c o artigo 30 da Lei nº. 2.531/1999.	R\$ 1.120,94
Gratificação de Tempo Integral (60%) - Lei nº. 1.762/1986, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.725,65
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.418,84</b>
13º Salário – em uma parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	<b>R\$ 22.418,84</b>

9.2 **Determinar** o envio do processo à Diretoria de Recursos Humanos - DRH, para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3 Por fim, **arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10. **Ata:** 28.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 29 de agosto de 2019.

1. **Processo TCE - AM nº 003497/2019 – SEI**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.

3. **Especificação:** Pagamento de Verbas Indenizatórias.

4. **Interessado:** Josiane Oliveira.

5. **Advogado:** Não possui

5. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 523/2019

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 470/2019

8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. **DECISÃO Nº 119/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão





do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. Determinar o arquivamento** dos autos do Processo nº 3497/2019, em razão da perda superveniente do objeto, por se tratar de duplicidade de pedidos.

**10. Ata:** 28.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 29 de agosto de 2019.

**1. Processo TCE - AM nº 006800/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

**3. Especificação:** Solicitação de Licença Especial.

**4. Interessado:** Marcus Antônio Albuquerque Marinho.

**5. Advogado:** Não possui

**5. Unidade Técnica:** DINP - Nº 38/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 822/2019.

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**9. DECISÃO Nº 120/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1 Deferir** o pedido formulado pelo servidor **MARCUS ANTÔNIO ALBUQUERQUE MARINHO**, Assistente de Controle Externo C, Matrícula nº. 000.564-9A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões - DICARP;

**9.2 Reconhecer** o direito à **concessão e averbação** da Licença Especial, referentes ao período de **2014/2019**, completada em **28 de julho de 2019**, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**9.3 Determinar** à **DIRH** que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

**9.4 Arquivar** os autos, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 28.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 29 de agosto de 2019.

**1. Processo TCE - AM nº 007145/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.

**3. Especificação:** Abono de Permanência

**4. Interessado:** Veranilce Nunes de Melo.

**5. Advogado:** Não possui

**5. Unidade Técnica:** DRH - Nº 711/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 798/2019

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**9. DECISÃO Nº 121/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução





nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido da Servidora **VERANILCE NUNES DE MELO**, matrícula nº 4340-A, Auxiliar Técnico "B", lotada na Secretaria Geral de Administração, no sentido de **Reconhecer** o direito da mesma ao **Abono de Permanência**, tal como estabelecido no artigo 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003;

**9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH** que providencie o registro da concessão do **Abono de Permanência** nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

**9.3. Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI** que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **31.07.2019**, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, que será informada através do cronograma financeiro a ser disponibilizado por esta Diretoria.

**9.4. Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados.

**10. Ata:** 28.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 29 de agosto de 2019.

## 1. Processo TCE - AM nº 007009/2019 – SEI

**2. Tipo De Processo:** ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

**3. Especificação:** Prorrogação de Convênio entre TCE/AM e a SEC-Disposição da servidora Maria das Graças Coelho Braga.

**4. Interessado:** Maria das Graças Coelho Braga.

**5. Advogado:** Não possui

**5. Unidade Técnica:** DINF - Nº 6/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** CONSULTEC Nº 5/2019

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**9. DECISÃO Nº 122/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e da **CONSULTEC**, no sentido de:

**9.1. Autorizar** a prorrogação do convênio firmado por esta Corte de Contas e a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, visando à renovação da cessão da servidora **MARIA DAS GRAÇAS COELHO BRAGA**, Técnico de Nível Médio Superior, 2º Classe, matrícula nº 050087-9E, pertencente ao quadro de pessoal daquela Secretaria, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 04.02.2019, para este TCE, com ônus para o Órgão de origem, conforme Decreto de 15/05/2018 (fl. 07).

**9.2. Encaminhar** os autos à **SEGER**:

**a)** Para a devida assinatura do Termo de Cooperação, nos termos da Minuta de fls. 15/17v, dos autos;

**b)** Para que seja feita a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

**10. Ata:** 28.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 29 de agosto de 2019.

## 1. Processo TCE - AM nº 006646/2019 – SEI

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

**3. Especificação:** Solicitação de Abono Permanência.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 46

**4. Interessado:** Cristiane Cabete Lins.

**5. Advogado:** Não possui

**5. Unidade Técnica:** DRH - Nº 688/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 786/2019

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**9. DECISÃO Nº 123/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e da **CONSULTEC**, no sentido de:

**9.1 Deferir** o pedido da servidora **CRISTIANE CABETE LINS**, matrícula nº. 000.388-3A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, lotada no Gabinete da Conselheira Yara Lins - GCYARA, no sentido de reconhecer o seu direito ao **Abono de Permanência**, tal como estabelecido no artigo 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003;

**9.2 Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH** que providencie o registro da concessão do **Abono de Permanência** nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

**9.3 Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI** que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **27 de agosto de 2018**, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

**9.4 Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

**10. Ata:** 28.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 29 de agosto de 2019.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Agosto de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação





## ACÓRDÃOS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 16 DE JULHO DE 2019.**

**RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO Nº 12336/2019**

**ASSUNTO:** PENSÃO REVISÃO

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DOS SRS. ROSALIA DA CRUZ RODRIGUES, ICARO RODRIGUES FERREIRA, MANUELA CASSIANO FERREIRA E MARIANA LIMA FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHOS MENORES DE 21 ANOS, RESPECTIVAMENTE, DO SR. JOSIAS RIBEIRO FERREIRA, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 18 DE JULHO DE 2018.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JOSIAS RIBEIRO FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSÁLIA DA CRUZ RODRIGUES, MARIANA LIMA FERREIRA, ÍCARO RODRIGUES FERREIRA, MANUELA CASSIANO FERREIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12322/2019**

**ANEXOS:** 13409/2015

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** TRANSFERENCIA DO MAJOR QOAPM RODINEY BARROS FERREIRA, MATRICULA Nº109.730-0B PARA A POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 06/11/2018

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** RODINEY BARROS FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. NOTIFICAR. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 12283/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. HILEIA FRANCISCA RAMOS DA COSTA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 102280-6-D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 22 DE OUTUBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HILEIA FRANCISCA RAMOS DA COSTA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12188/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SENHORA HELENA LEITE JACOB, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA FER09/47575, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 04/10/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, HELENA LEITE JACOB

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 12163/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LUCIMAR MOREIRA VIEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 029207-9E DO QUADRO DE SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 05/10/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUCIMAR MOREIRA VIEIRA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO.

## **PROCESSO Nº 12125/2019**

**ANEXOS:** 10090/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. RUBENS MARTINS DAS NEVES, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE 11-F, MATRÍCULA 0126330A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 18 DE JUNHO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** RUBENS MARTINS DAS NEVES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 10090/2019**

**ANEXOS:** 12125/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. RUBENS MARTINS DAS NEVES, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE 11-F, MATRÍCULA 012.633-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 02/05/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** RUBENS MARTINS DAS NEVES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 12057/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SENHORA FRANCISCA FARIAS DE PAIVA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 102263-6-B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05 DE OUTUBRO DE 2018.





**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCA FARIAS DE PAIVA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR.

**PROCESSO Nº 12002/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. REGILCE BOAES RIBEIRO DE CARVALHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 146230-0A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO D.O.E, EM 20/09/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, REGILCE BOAES RIBEIRO DE CARVALHO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12427/2019**

**ANEXOS:** 13264/2019 E 13265/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SENHORA MARIA DULCINA DE SOUSA SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 5º CLASSE, PF20-LIC-V, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 025.104-6C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA DULCINA DE SOUSA SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12419/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA BERNADETE OLIVEIRA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 11-C, MATRÍCULA 012049-9A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED. PUBLICADO NO DOM, EM 27/11/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MARIA BERNADETE OLIVEIRA DE SOUZA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12386/2019**

**ANEXOS:** 12895/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. IZAUBINA BARBOSA CARVALHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 146283-0-A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 29 DE OUTUBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IZAUBINA BARBOSA CARVALHO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12382/2019**

**ASSUNTO:** ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. PEDRO CORREA DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. JUCILANE DE MELO LIMA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, PUBLICADO NO DOM EM 05/11/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**INTERESSADO(S):** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA, PEDRO CORREA DE LIMA, JUCILANE DE MELO LIMA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** ACOLHIMENTO. REMESSA.

**PROCESSO Nº 12381/2019**

**ANEXOS:** 14321/2017 E 14697/2018

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DA 2º SARGENTO QPPM MARIA LEILA NOGUEIRA CAVALCANTE, MATRÍCULA 054791-3B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA LEILA NOGUEIRA CAVALCANTE

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14697/2018**

**ANEXOS:** 14321/2017 E 12381/2019

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO 2º SARGENTO QPPM MARIA LEILA NOGUEIRA CAVALCANTE, MATRÍCULA 054.791-3B, PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 07/05/2018.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA LEILA NOGUEIRA CAVALCANTE

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** NOTIFICAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12349/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SENHORA EDILZA DE SOUZA NAZARE, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL - ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO 11-C, MATRÍCULA Nº 011568-1A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** EDILZA DE SOUZA NAZARE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12807/2019**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE ADIANTAMENTO CONTAS DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO ADIANTAMENTO DO SR. RAIMUNDO NAZARÉ BATISTA AMAZONAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, RAIMUNDO NAZARÉ BATISTA AMAZONAS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12806/2019**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE ADIANTAMENTO CONTAS DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO ADIANTAMENTO DO SR. FRANCIMAR FERREIRA RAMALHO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, FRANCIMAR FERREIRA RAMALHO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12755/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ DE MAR GOMES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA G, MATRICULA Nº111.658-4D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 03/12/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE DE MAR GOMES DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO.

**PROCESSO Nº 12738/2019**

**ANEXOS:** 13096/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DE REVISÃO DA SRA. MARIA RITA DE SOUZA TELES, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-11, MATRÍCULA 014013-9A DO QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA. PUBLICADO NO DOM 23/11/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA RITA DE SOUZA TELES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





**PROCESSO Nº 12716/2019**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DO SR. RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12734/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO CARMO DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 103340-9C DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 23/11/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12500/2019**

**ANEXOS:** 13069/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. JULIETA SANTANA DA SILVA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 25 DE OUTUBRO DE 2018

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JULIETA SANTANA DA SILVA, RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR.

**PROCESSO Nº 12451/2019**

**ANEXOS:** 13166/2015

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MALENA SANTOS DE OLIVEIRA, NO CARGO DE ES-ASSISTENTE SOCIAL E-10, MATRÍCULA Nº 063395-0A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA. PUBLICADO NO DOM, EM 09/10/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MALENA SANTOS DE OLIVEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13242/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. SILENE QUEIROZ DE FREITAS RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA F, MATRÍCULA 124491-4B DO QUADRO DO MAGISTERIO SUPERIOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL ÁLVARO MAIA, PUBLICADO NO DOE EM 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SILENE QUEIROZ DE FREITAS RODRIGUES

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO.

## PROCESSO Nº 13178/2019

**ANEXOS:** 12369/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE SOUSA, NO CARGO DE ES-ASSISTENTE SOCIAL E-06, MATRÍCULA 110.748-8A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE SOUSA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 13115/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LEILA BARROS DE SOUZA AZEVEDO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº120.942-6E DA SECRETARIA E ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 20/12/2018

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** LEILA BARROS DE SOUZA AZEVEDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 13110/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RITA CAVALCANTE FURTADO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA E1, MATRÍCULA Nº 145.861-2A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RITA CAVALCANTE FURTADO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 13073/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. BERNADETE CAETANO MONTEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº128.889-0B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 13/12/2018





**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** BERNADETE CAETANO MONTEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO.

**PROCESSO Nº 13034/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LINA DA COSTA SOEIRO, NO CARGO DE ES-ENFERMEIRO F-10, MATRÍCULA Nº 064.938-4A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA. PUBLICADO NO DOM, EM 12/07/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA LINA DA COSTA SOEIRO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13025/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. CARLOS DECIO CORREA, NO CARGO DE ELETRICISTA, B-IV-III, MATRÍCULA 009.248-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, PUBLICADO NO DOM EM 28/12/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**INTERESSADO(S):** CARLOS DECIO CORREA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13006/2019**

**ANEXOS:** 15002/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ADELAIDE MACHADO PORTELA, NO CARGO DE MÉDICO, ESPECIALISTA, CLASSE II, NÍVEL 3, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 011.351-4F, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, PUBLICADO NO DOE EM 04/12/2018.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ADELAIDE MACHADO PORTELA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO.

**PROCESSO Nº 12999/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA PEREIRA DO NASCIMENTO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 113.240-7C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MARIA AUXILIADORA PEREIRA DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





## PROCESSO Nº 12913/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SALETTE DE FREITAS ALVES, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERENCIA 3, MATRÍCULA Nº 114524-0B DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ. PUBLICADO NO DOE, EM 28/11/2018.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA SALETTE DE FREITAS ALVES

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 12607/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARILEIDE DA SILVA CAHUAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA F, MATRÍCULA 145948-1-A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 07/11/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARILEIDE DA SILVA CAHUAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 12594/2019

**ANEXOS:** 12951/2019 E 12950/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SENHORA MARIA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 024.199-7A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO.

## PROCESSO Nº 12590/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SENHORA MARIA SOCORRO QUEIROZ DO NASCIMENTO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 105.767-7A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MARIA SOCORRO QUEIROZ DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 12550/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA LUCIA STONE DE SOUZA, NO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 102770-0-A, DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANA LUCIA STONE DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 13413/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DEBORA SANTANA DE MELO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA F, MATRÍCULA 136787-0B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 20/12/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DEBORA SANTANA DE MELO

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 13409/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CRISTINA DOS SANTOS CARNEIRO, NO CARGO DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA MÉDICA, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 1014552-A DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 07 DE JANEIRO DE 2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA CRISTINA DOS SANTOS CARNEIRO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 13314/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JONAS NOGUEIRA LEITAO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-G, MATRÍCULA 094770-9A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** JONAS NOGUEIRA LEITAO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 13267/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOSE DA ROCHA FREIRE, NO CARGO DE ADMINISTRADOR A-XI-III, MATRÍCULA Nº 065263-6D, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, PUBLICADO NO DOM EM 21 DE JANEIRO DE 2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD





**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, JOSE DA ROCHA FREIRE

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12708/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JORGE LOURENCO LINS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 0062219A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** JORGE LOURENCO LINS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12694/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LETICIA PEREIRA LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº114.103-1A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 29/11/2018

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MARIA LETICIA PEREIRA LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12686/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEICAO COSTA DE MORAES, NO CARGO DE PROFESSOR 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA G, MATRÍCULA 118854-2B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 26/11/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DA CONCEICAO COSTA DE MORAES

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12671/2019**

**ANEXOS:** 11160/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA.WALCILECE CAMPOS DA SILVA VALENTIM, NO CARGO DE PROFESSOR,3ªCLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº023.823-6B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05/12/2018

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, WALCILECE CAMPOS DA SILVA VALENTIM

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





**PROCESSO Nº 12653/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ROSILDA MARINHO REPOLHO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-C, MATRÍCULA Nº 079574-7A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ROSILDA MARINHO REPOLHO

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12642/2019**

**ANEXOS:** 12126/2017

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVRO DA SRA. DIOLANDA FERREIRA DA SILVA MAIA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS DO SR. JOSE CARLOS SOARES MAIA EX-SERVIDOR DA SEJUSC, PUBLICADO NO DOE EM 07/11/2018

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC

**INTERESSADO(S):** JOSE CARLOS SOARES MAIA, DIOLANDA FERREIRA DA SILVA MAIA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12630/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. FILADELFIA BRANCA DE SOUZA COTA, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA 121220-6-B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FILADELFIA BRANCA DE SOUZA COTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR.

**PROCESSO Nº 10960/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. EDNA DOS SANTOS CALDAS, PROFESSORA, NÍVEL III, CLASSE "F", MATRÍCULA FEC07/41393, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 01/06/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, EDNA DOS SANTOS CALDAS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11401/2019**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO





**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.NELSON LUIS MACAMBIRA TEIXEIRA REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 003/2017, FIRMADO ENTRE A MANUSCULT E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA FLOR DO NORTE.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS

**INTERESSADO(S):** BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANUSCULT, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA-FLOR DO NORTE, NELSON LUIS MACAMBIRA TEIXEIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR. NOTIFICAR. RECOMENDAR. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11965/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SERVIDORA GIDEUNI PEREIRA DA SILVA, AUDITOR TECNICO DE CONTROLE EXTERNO-AUDITORIA GOVERNAMENTAL "C", CLASSE D, NÍVEL I, MATRÍCULA 000.180-5A, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

**INTERESSADO(S):** GIDEUNI PEREIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11951/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO DOS SANTOS MARQUES, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 1388, NO QUADRO EFETIVO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, PUBLICADO NO DOM EM 13 DE JUNHO DE 2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

**INTERESSADO(S):** ANTONIO DOS SANTOS MARQUES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 10780/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. FERNANDO PIMENTA DUTRA, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, 1ª CLASSE, NÍVEL TF-1, REFERENCIA V, MATRÍCULA 000.866-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEFAZ, PUBLICADO NO DOE EM 30/07/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FERNANDO PIMENTA DUTRA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 10552/2019

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO





**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DO SR.HITALO ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES REFERENTE AO TERMO DE CONCESSAO DE ADIANTAMENTO FIRMADO ENTRE A SEPROR E O SR.HITALO ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, HITALO ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** DETERMINAÇÃO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11872/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. BRENNO NASCIMENTO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS, DO EX-SEGURADO SR. MANOEL VANDERLEY MAIA DA SILVA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C - REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 113196-6C DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO D.O.E EM 22/08/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, BRENNO NASCIMENTO DA SILVA, MANOEL VANDERLEY MAIA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 10750/2019

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DA CONCESSAO DE ADIANTAMENTO DO SR. MAURINEY RODRIGUES MARINHO TENDO COMO OBJETO REPASSE DE NUMERÁRIO PARA COBRIR DESPESAS MIÚDAS E DE PRONTO PAGAMENTO.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, MAURINEY RODRIGUES MARINHO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** NOTIFICAR. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11906/2019

**ANEXOS:** 11565/2017

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** TRANSFERENCIA DO SENHOR 1º SARGENTO QPPM ANTONIO SOARES DA SILVA, MATRÍCULA 109746-6A DO ORGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 04 DE OUTUBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ANTONIO SOARES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO.

## PROCESSO Nº 14201/2018

**ANEXOS:** 12964/2016 E 13207/2015





**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA PEREIRA NERY, NO CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO C-III, MATRÍCULA 000508-8A DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO D.O.M EM 22/01/2018.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA PEREIRA NERY, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(A):** GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - 12975, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 11929/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANTONIA LUCILENE CASTRO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 110807-7A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, PUBLICADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ANTONIA LUCILENE CASTRO DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO.

## **PROCESSO Nº 11247/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. VILMAR SALES DOS SANTOS, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 164.875-6A, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 23/08/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VILMAR SALES DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 14025/2018**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO MANOEL MADURO, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, 3ª CLASSE, PC.DEL-III, MATRÍCULA 172014-7A DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 17/07/2017

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIO MANOEL MADURO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** ÉRICO DE OLIVEIRA GONÇALO - 5165, ANNE LISE PERIN

**DECISÃO:** CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO.

**RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**





**PROCESSO Nº 12424/2019**

**ANEXOS: 11654/2018 E 12837/2018**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO**

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SR. NAZARÉ PIEDADE DE OLIVEIRA BELMONT, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-E, MATRÍCULA 062625-2A. DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED. PUBLICADO NO DOM, EM 27/11/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, NAZARÉ PIEDADE DE OLIVEIRA BELMONT

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12452/2019**

**ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE**

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. VALCIRA OLIVEIRA SIMÕES LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SERVIDOR SR. LAURO FERREIRA LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS B-II-I, MATRÍCULA 012539-3A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP. PUBLICADO NO DOE, EM 30/10/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

**INTERESSADO(S):** LAURO FERREIRA LIMA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, VALCIRA OLIVEIRA SIMÕES LIMA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12580/2019**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA AUXILIADORA SILVA MENDONÇA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA F, MATRÍCULA 120611-7B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 08/11/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ANA AUXILIADORA SILVA MENDONÇA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12610/2019**

**ANEXOS: 12209/2017**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NILZA DOS SANTOS CAMPOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 6º CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERENCIA H, MATRÍCULA Nº 014254-9B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 07/11/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA NILZA DOS SANTOS CAMPOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





**PROCESSO Nº 12654/2019**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. CLEIDE NEVES REIS NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JOSÉ AUGUSTO RAMOS DE ABREU EX-SERVIDOR DA SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 30/10/2018

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** CLEIDE NEVES REIS, JOSE AUGUSTO RAMOS ABREU, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12678/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA RISOLETE CATÃO PEREIRA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 112490-0-D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCA RISOLETE CATÃO PEREIRA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENÇAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12709/2019**

**ANEXOS:** 13668/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. JOSEFA DE JESUS SOARES CAVALCANTI, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL 2-H, MATRÍCULA 010, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PUBLICADO NO DOM EM 13 DE SETEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO- SISPREV, JOSEFA DE JESUS SOARES CAVALCANTI

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12885/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. EUNICE NUNES BECIL, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERENCIA 1, MATRÍCULA 138509-7B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 26/11/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** EUNICE NUNES BECIL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12920/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA





**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. CRISPIM CARDOSO NETO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERENCIA 1, MATRÍCULA 100117-5A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 03/12/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** CRISPIM CARDOSO NETO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 12924/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOSE GOMES VIEIRA, NO CARGO DE VIGIA, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 006.718-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 03/12/18.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE GOMES VIEIRA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 12939/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA VIEIRA DE ALMEIDA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 110.287-7D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 11/12/2018

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA VIEIRA DE ALMEIDA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 12956/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARY JANE DA SILVA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-F, MATRÍCULA 090832-0C, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MARY JANE DA SILVA COSTA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 10342/2019

**ANEXOS:** 14341/2018

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO EM FAVOR DA SRA. HELLEN CRISTEN VIEIRA PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E DOS FILHOS AGATA DIAZ DA SILVA E ENOQUE DIAZ DA SILVA, DO SR. GLEDSON PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA 2392925-A, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PUBLICADO NO DOE EM 22/05/2018.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 65

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** ENOQUE DIAZ DA SILVA, GLEDSON PEREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HELLEN CRISTEN VIEIRA PEREIRA, AGATA DIAZ DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 13494/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ELIS REGINA DE PAULA, NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 127351-5A DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO D.O.E EM 06/02/2018

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELIS REGINA DE PAULA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11441/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ FURTADO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA H1, MATRÍCULA 030696-7C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 01/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ FURTADO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 10902/2018

**ANEXOS:** 10816/2016

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DA SRA. IRACEMA MORAES DA SILVA, NO CARGO DE 2º TENENTE, MATRÍCULA 0547808A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 13/11/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** IRACEMA MORAES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,  
MANAUS, 30 DE AGOSTO DE 2019**

  
BIANCA EGLIOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 66

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

### A T O N.º 125/2019

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

### **R E S O L V E:**

**CONVOCAR**, com Jurisdição Plena, o Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, para substituir o Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**, matrícula n.º 001.102-9A, durante seu afastamento, no período de 29.08 a 07.09.2019.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 67

## ATO N.º 126/2019

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 101/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 13.08.2019, constante do Processo-SEI n.º 005028/2019,

### **R E S O L V E:**

**APOSENTAR**, voluntariamente por idade e por tempo de contribuição o servidor **WALTER ARAÚJO DE AMORIM**, matrícula n.º 000.127-9A, Assistente de Controle Externo B, Classe D, Nível III, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005** – Fórmula 85/95, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 8.287,98 (oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, na forma do **artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe D, Nível III, Adicional de Tempo de Serviço (15%), no valor de R\$ 1.243,20 (mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos)**, nos termos da **Lei n.º 1.762/1986, art. 90, inciso III, c/c o artigo 30 da Lei n.º 2.531/1999, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 4.972,86 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos)**, na forma da **Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário em uma parcela, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 14.503,96 (quatorze mil, quinhentos e três reais e noventa e seis centavos).**

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DESPACHOS**

Sem Publicação





## PORTARIAS

### PORTARIA N.º 526/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 007944/2019-SEI, datado de 15.08.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 4239/2019-SEGER, datado de 23.08.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

### **R E S O L V E:**

I – **DESIGNAR** a servidora **YVELISE PEREZ BRAGA**, matrícula n.º 000.086-8A, para no período de 03 a 06.09.2019, participar do curso de “**Técnicas De Entrevista, Interrogatório e Detecção De Mentiras**”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

### PORTARIA N.º 527/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo 007934/2019-SEI, datado de 19.08.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 4237/2019-SEGER, subscrito pela Secretaria Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 23.08.2019,

### **R E S O L V E:**

I – **DESIGNAR** as servidoras **SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 001.330-7A, e, **KARLA PATRICIA CAUPER MENDONCA**, matrícula n.º 00.2331-0A, para nos dias 25 a 27.09.2019, participarem do “**15º Encontro Nacional de Secretariado da Administração Pública**”, na cidade de Maceió/AL;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 69

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N.º 528/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo 006970/2019-SEI, datado de 25.07.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 4235/2019-SEGER, subscrito pela Secretaria Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 23.08.2019,

**R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o servidor **JOSÉ RAYOL ARCE DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.887-7A, para no período de 23 a 26.11.2019, participar da “**XVIII Semana Brasileira do Aparelho Digestivo (XVII/SBAD)**”, na cidade de Fortaleza/CE;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N.º 541/2019-GPDRH

**ALTERA** o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2019, aprovado na Lei Orçamentária n.º 4745, de 31 de dezembro de 2018 e em seus créditos adicionais.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 70

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 47 da Lei n.º 4.652, de 16 de agosto de 2018,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto,

**RESOLVE:**

I - Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2019, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria;

II - **Anexo I**: com uma movimentação no valor de **R\$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais)**;

III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de agosto de 2019.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

Portaria Nº 541/2019 - GPDRH

**ANEXO I**

**02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO						
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO		
			FR	ND	REG	VALOR (R\$)	ND	REG	VALOR (R\$)
Encargos com Pessoal Inativo e Pensionistas 01.272.0002.0001	E	1	100	3191	0001	2.250.000,00	3190	0001	2.250.000,00
<b>TOTAL (R\$)</b>			2.250.000,00				2.250.000,00		





## PORTARIA Nº 230/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

**CONSIDERANDO** o Requerimento DICAD /003478, de 22/08/2019.

### RESOLVE:

**I - PRORROGAR** o Período de Inspeção, “in loco”, designada pela Portaria nº 190/2019-GP/Secex, datada de 09/08/2019, publicada no DOE em 15/08/2019, junto à **Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, e no Fundo Estadual da Criança e do Adolescente –FECA**, referente as contas anuais do exercício de 2018, por mais sete (07) dias a contar de 17/08 a 23/08/2019.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

## PORTARIA Nº 231/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 143/2019-DICAMM, de 15/04/2019.

## **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** os servidores, **JOSE RAIMUNDO MAQUINE JUNIOR**, matrícula nº **0018104A**, **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula nº **0008001A** e **CARLOS AUGUSTO LINS MULLER**, matrícula nº **0003778A**, para, no período de **01/09 a 07/09/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* junto ao **Escritório de Representação do Governo em São Paulo**, referente às contas do exercício de 2018;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV - SOLICITAR** que a Secretaria- Geral de Administração providencie o pagamento de 07 (sete) diárias aos servidores acima citados;

**V -** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

**VII- ESTABELEECER** aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 73

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

## ADMINISTRATIVO

### EXTRATO

Extrato do Contrato n.º 22/2019 firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **DANRO PAPELARIA, INFORMÁTICA E PRESENTES EIRELI**.

**01. Data:** 30 /07/2019;

**02. Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa Danro Papelaria, Informática e Presentes EIRELI;

**03. Espécie:** Contrato de fornecimento de produtos de Tecnologia da Informação;

**04. Objeto:** Aquisição de computadores tipo servidores de rede, para substituir os atuais computadores responsáveis pelo sistema de backup (cópias de segurança) do TCE/AM;

**05. Valor** R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais);

**06. Prazo:** 12 (doze) meses, a partir da emissão da nota de empenho.

**07. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.126.0056.2056.0001; Natureza da despesa: 44.90.52.35; Fonte de Recursos: 010000000;

**08. Empenho:** Nota de Empenho n.º 2019NE01532 de 30/07/2019, no valor de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais);

**09. Processo Administrativo:** 5296/2019/SEI

Manaus, 30 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**

Secretária Geral de Administração do TCE/AM

### EXTRATO

Extrato do Segundo Aditivo ao Contrato n.º 05/2017, firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a **OI MÓVEL S/A**

**01. Data:** 30/08/2019

**02. Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Empresa **OI MÓVEL S/A**.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 74

**03. Espécie:** Primeiro aditivo ao Contrato de prestação de serviços.

**04. Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar por 12 (doze) meses o prazo do Contrato nº 05/2017.

**05. Prazo:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, a partir de **01/09/2019**.

**06. Valor Global Estimado:** R\$ **193.076,64** (cento e noventa e três mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

**07. Valor Mensal Estimado:** R\$ 16.089,72 (dezesesseis mil oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

**08. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 Natureza da despesa: 33903992 – Serviços de Telefonia Móvel Celular; Fonte: 100.

**09. Nota de Empenho:** Nota de Empenho n.º 2019NE0XXX, emitida em XX/XX/2019, no valor de R\$ 63.822,56 (sessenta e três mil e oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), para o presente exercício, ficando o restante no valor de R\$ 129.254,08 (cento e vinte e nove mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) para ser empenhado no exercício de 2020.

Manaus, 30 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

## DESPACHOS

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 720/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pela LCV da Conceição, em face do Acórdão Nº 944/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 699/2019 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 1054/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 696/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira, em face do Acórdão Nº 466/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente Recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de agosto de 2019.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 75

**PROCESSO Nº 2691/2018 – Representação** oriunda da Manifestação Nº 233/2018 – Ouvidoria acerca de possível acúmulo inconstitucional de cargo e recebimento indevido de gratificação pelos servidores da Polícia Civil.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 632/2019 – Consulta** interposta pela Câmara Municipal de Caapiranga acerca da possibilidade de utilizar resolução para estipular ou aumentar o subsídio de vereador.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Consulta.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 2616/2018 – Representação** oriunda de Manifestação Nº 237/2018 – Ouvidoria, referente ao acúmulo inconstitucional de cargo e recebimento indevido de gratificação pelo Servidor Wellington Fabrício Meireles Cruz, da Polícia Civil.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 15699/2019 – Representação** interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – TCE/AM, em face do Exmo. Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, em face de supostas práticas ilícitas de acúmulo de cargos públicos.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 15696/2019 – Representação** interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – TCE/AM, em face do Exmo. Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara, em face de supostas práticas ilícitas de acúmulo de cargos públicos.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de agosto de 2019.**





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Agosto de 2019

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO.** 450/2019

**ÓRGÃO:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**NATUREZA:** Admissão de Pessoal Pendente

**ESPÉCIE:** Concurso Público

**INTERESSADOS:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**OBJETO:** Análise do Edital N° 43/2019 de 01/04/2019, de Concurso Público de Provas e Títulos, Para Provimento do Cargo de Professor Para a Escola Superior de Ciências da Saúde – ESA.

## DESPACHO

1 – Retornam-se os autos com manifestação do *parquet* junto ao Tribunal de Contas às fls. 128 (Diligência n.º 466/2019-MPC-CASA), por meio do qual solicita análise de pedido cautelar incidental, às fls. 112-113, com o fito de suspender, liminarmente, o concurso público objeto do edital n.º 043/2019, com a determinação de prazo à UEA para saneamento das irregularidades apontadas.

2 – O representante ministerial apontou, no sobredito documento, as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de quantitativo ou percentual de vagas para candidatos deficientes (item 1.4 e anexo I do edital);
- b) Ausência de informação quanto às prováveis datas para realização das provas escrita e didática, nem para apresentação dos títulos (item 09 do cronograma);
- c) Desproporcionalidade do critério de desempate (o utilizado será a pontuação obtida na prova de títulos);
- d) Restrição de competitividade no certame de doutores, a partir dos critérios de pontuação máxima atribuídos para titulação acadêmica (item I, anexo IV, do edital).





3 – No âmbito deste Tribunal, a Resolução nº.03/2012-TCE/AM dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

4 – O artigo 1º da Resolução nº03/2012-TCE/AM, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

5 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

6 – A *ratio* do pedido cautelar formulado pelo *parquet* junto a esta Corte de Contas foi a percepção de “irregularidades bastante graves que impõem a suspensão do concurso público até que a UEA promova as devidas adequações, a fim de não macular a legalidade do certame”.

7 – Tem-se, portanto, que o cerne da manifestação ministerial volta-se a aspectos formais do edital n.º 043/2019.

8 – Quanto ao pedido da **medida liminar**, verifico, com a devida *vênia*, que o representante ministerial não trouxe aos autos **a fumaça do bom direito** que sustente a violação do espectro de legalidade do certame: ataca-se o edital, sem, contudo, ao menos indicar os dispositivos da moldura de legalidade que foram violados.





9 – Em juízo sumário de cognição, entendo que, quanto ao item “a” (supra), sobre o percentual de vagas reservadas para candidatos com deficiência, não se trata de condição para a realização do certame, mas sim critério de nomeação que pode ser ajustado ainda que após a sua realização.

10 - Quanto ao item “b”, que trata da ausência de data para a realização da prova, constata-se, tanto pelas informações do órgão técnico como pelo sítio eletrônico da instituição, que a alegação do representante ministerial não mais subsiste, tendo em vista que as provas já foram, conforme abaixo exposto.

11 – Quanto ao item “c”, no qual o *parquet* questiona o critério de desempate, verifica-se, da leitura do edital, que o seu item 4.1 afasta a referida alegação. Por fim, quanto ao item “d”, no qual o *parquet* questiona a pontuação atribuída aos candidatos com título de Doutor, deve-se considerar que a pontuação dos títulos não pode ser acumulada, ao contrário do que parece inferir o ilustre representante.

12 - Ademais, verifico que a unidade técnica exarou Laudo Técnico Conclusivo n.º 141/2019-DICAPE (fls. 122 a 126), confeccionado posteriormente a manifestação ministerial, através do qual sugeriu **a legalidade do certame**, diante do saneamento das irregularidades ali discriminadas.

13 – Quanto ao **perigo da demora**, compulsando o *domicílio eletrônico* da UEA, verifico que o certame já se encontra, em relação a alguns de seus cargos, com resultado final devidamente publicado no aludido *site*, veja:





AVISO N.º 09/2019 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A PROVA- <b>Medicina (anatomia humana II / clínica cirúrgica)</b>	23/08/2019 16:35:50
PORTARIA 844/2019 - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. <b>Enfermagem (enfermagem clínica)</b>	22/08/2019 16:24:57
PORTARIA 844/2019 - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. <b>Medicina (estágio rural em medicina comunitária)</b>	22/08/2019 16:24:37
EDITAL DO RESULTADO FINAL (5) <b>Educação física (psicomotricidade, metodologias e avaliação qualitativa/quantitativa)</b>	19/08/2019 14:11:12
PORTARIA 843/2019 - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. <b>Educação física (esportes individuais)</b>	15/08/2019 09:51:08
PORTARIA 842/2019 - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. <b>Educação física (esportes coletivos)</b>	15/08/2019 09:49:18
EDITAL DO RESULTADO FINAL (4). <b>Enfermagem (enfermagem clínica)</b>	13/08/2019 19:10:24
EDITAL DO RESULTADO FINAL (4) <b>Medicina (estágio rural em medicina comunitária)</b>	13/08/2019 19:10:10
EDITAL DO RESULTADO DO EXAME DE TÍTULOS.- <b>Educação física (psicomotricidade, metodologias e avaliação qualitativa/quantitativa)</b>	09/08/2019 18:11:51
EDITAL DO RESULTADO DA PROVA DIDÁTICA.- <b>Educação física (psicomotricidade, metodologias e avaliação qualitativa/quantitativa)</b>	08/08/2019 18:11:18
EDITAL DO RESULTADO FINAL (3) <b>Educação física (esportes individuais)</b>	08/08/2019 17:07:58

14 – Nesse sentido, há presença do *periculum in mora* inverso, de sorte que a suspensão de todo o concurso, relativamente ao Edital nº 43, com a potencial nulidade de suas fases, sem a presença do *fumus boni iuris*, violaria não apenas o interesse público no provimento das respectivas vagas, mas os interesses particulares daqueles que se submeteram às avaliações e tiveram custos para tanto.

15 – A medida protetiva existe, pois a configuração dos requisitos frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Dessa feita, os citados requisitos demonstram-se indispensáveis para justificar a proposição de medidas com caráter de urgência.

16 - No caso concreto não vislumbro, pelo menos em sede de cognição sumária, a existência do *periculum in mora*, vez que os fatos relatados na Exordial da Representante não configuram a possibilidade de ocorrer um iminente dano jurídico a um direito tutelado, bem como não vislumbro o *fumus boni iuris*, haja vista que as supostas irregularidades apontadas não foram escoradas na moldura de juridicidade.

17 – Por todo o exposto, não cabe acolher, no presente caso, a medida cautelar pleiteada.





18 - Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

19 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

19.1 – **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

19.2 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- c) Ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas;
- d) Notificação da Universidade do Estado do Amazonas, na pessoa do responsável, o Magnífico Reitor Cleinaldo de Almeida Costa, encaminhando cópia do pedido de cautelar incidental (fls. 112 a 113), para que tome ciência que, **no prazo de 15 dias**, apresente manifestação quanto aos argumentos ali contidos;
- e) Após protocolado a documentação do item anterior ou expirado o prazo, seja feita a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Parecer, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.





**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 451/2019

**ÓRGÃO:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**NATUREZA:** Admissão de Pessoal Pendente

**ESPÉCIE:** Concurso Público

**INTERESSADOS:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**OBJETO:** Análise do Edital N° 45/2019 de 01/04/2019, de Concurso Público de Provas e Títulos, Para Provimento do Cargo de Professor Para a Escola Superior de Artes e Turismo – ESAT.

## DESPACHO

1 – Retornam-se os autos com manifestação do *parquet* junto ao Tribunal de Contas às fls. 125 (Diligência n.º 465/2019-MPC-CASA), por meio do qual solicita análise de pedido cautelar incidental, com o fito de suspender, liminarmente, o concurso público objeto do edital n.º 045/2019, com a determinação de prazo à UEA para saneamento das irregularidades apontadas.

2 – O representante ministerial apontou, no sobredito documento, as seguintes irregularidades:

a) Ausência de informação quanto às prováveis datas para realização das provas escrita e didática, nem para apresentação dos títulos (item 09 do cronograma);





- b) Desproporcionalidade do critério de desempate (o utilizado será a pontuação obtida na prova de títulos);
- c) Restrição de competitividade no certame de doutores, a partir dos critérios de pontuação máxima atribuídos para titulação acadêmica (item I, anexo IV, do edital).

3 – No âmbito deste Tribunal, a Resolução nº.03/2012-TCE/AM dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

4– O artigo 1º da Resolução nº03/2012-TCE/AM, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

5 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

6 – A *ratio* do pedido cautelar formulado pelo *parquet* junto a esta Corte de Contas foi a percepção de “irregularidades bastante graves que impõem a suspensão do concurso público até que a UEA promova as devidas adequações, a fim de não macular a legalidade do certame”.

7 – Tem-se, portanto, que o cerne da manifestação ministerial volta-se a aspectos formais do edital n.º 045/2019.





8 – Quanto ao pedido da **medida liminar**, verifico, com a devida *vênia*, que o representante ministerial não trouxe aos autos **a fumaça do bom direito** que sustente a violação do espectro de legalidade do certame: ataca-se o edital, sem, contudo, ao menos indicar os dispositivos da moldura de legalidade que foram violados.

9 – Em juízo sumário de cognição, entendo que, quanto ao item “a” (supra), que trata da ausência de data para a realização da prova, constata-se, tanto pelas informações do órgão técnico como pelo sítio eletrônico da instituição, que a alegação do representante ministerial não mais subsiste, tendo em vista que as provas já foram, conforme abaixo exposto.

11 – Quanto ao item “b”, no qual o *parquet* questiona o critério de desempate, verifica-se, da leitura do edital, que o seu item 4.1 afasta a referida alegação. Por fim, quanto ao item “c”, no qual o *parquet* questiona a pontuação atribuída aos candidatos com título de Doutor, deve-se considerar que a pontuação dos títulos não pode ser acumulada, ao contrário do que parece inferir o ilustre representante.

12 – Quanto ao **perigo da demora**, compulsando o *domicílio eletrônico* da UEA, verifico que o certame já se encontra, em relação a alguns de seus cargos, com resultado final devidamente publicado no aludido *site*, veja:

EDITAL DO RESULTADO FINAL (5) <b>Teatro (ensino do teatro / direção teatral)</b>	19/08/2019 14:11:54
EDITAL DO RESULTADO DO EXAME DE TÍTULOS <b>Teatro (ensino do teatro / direção teatral)</b>	09/08/2019 19:24:37
EDITAL DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - MADIRSON FRANCISCO SOUZA <b>Teatro (ensino do teatro / direção teatral)</b>	09/08/2019 19:20:41
EDITAL DO RESULTADO DA PROVA DIDÁTICA. <b>Teatro (ensino do teatro / direção teatral)</b>	08/08/2019 19:31:07

13 – Nesse sentido, há presença do *periculum in mora* inverso, de sorte que a suspensão de todo o concurso, relativamente ao Edital nº 45, com a potencial nulidade de suas fases, sem a presença do *fumus boni juris*, violaria não apenas o interesse público no provimento das respectivas vagas, mas os interesses particulares daqueles que se submeteram às avaliações e tiveram custos para tanto.

14 – A medida protetiva existe, pois a configuração dos requisitos frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Dessa feita, os citados requisitos demonstram-se indispensáveis para justificar a proposição de medidas com caráter de urgência.





15 - No caso concreto não vislumbro, pelo menos em sede de cognição sumária, a existência do *periculum in mora*, vez que os fatos relatados na Exordial da Representante não configuram a possibilidade de ocorrer um iminente dano jurídico a um direito tutelado, bem como não vislumbro o *fumus boni iuris*, haja vista que as supostas irregularidades apontadas não foram escoradas na moldura de juridicidade.

16 – Por todo o exposto, não cabe acolher, no presente caso, a medida cautelar pleiteada.

17 - Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

18 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

18.1 – **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

18.2 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- c) Ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas;
- d) Notificação da Universidade do Estado do Amazonas, na pessoa do responsável, o Magnífico Reitor Cleinaldo de Almeida Costa, encaminhando cópia do pedido de cautelar incidental, para que tome ciência que, **no prazo de 15 dias**, apresente manifestação quanto aos argumentos ali contidos;





- e) Após protocolado a documentação do item anterior ou expirado o prazo, seja feita a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Parecer, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 452/2019

**ÓRGÃO:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**NATUREZA:** Admissão de Pessoal Pendente

**ESPÉCIE:** Concurso Público

**INTERESSADOS:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**OBJETO:** Análise do Edital N° 42/2019 de 01/04/2019, de Concurso Público de Provas e Títulos, Para Provimento do Cargo de Professor Para a Escola Superior de Ciências Sociais – ESO.

## DESPACHO

1 – Retornam-se os autos com manifestação do *parquet* junto ao Tribunal de Contas às fls. 128 (Diligência n.º 468/2019-MPC-CASA), por meio do qual solicita análise de pedido cautelar incidental, às fls. 112-113, com o fito de suspender, liminarmente, o concurso público objeto do edital n.º 042/2019, com a determinação de prazo à UEA para saneamento das irregularidades apontadas.

2 – O representante ministerial apontou, no sobredito documento, as seguintes irregularidades:





- a) Ausência de quantitativo ou percentual de vagas para candidatos deficientes (item 1.4 e anexo I do edital);
- b) Ausência de informação quanto às prováveis datas para realização das provas escrita e didática, nem para apresentação dos títulos (item 09 do cronograma);
- c) Desproporcionalidade do critério de desempate (o utilizado será a pontuação obtida na prova de títulos);
- d) Restrição de competitividade no certame de doutores, a partir dos critérios de pontuação máxima atribuídos para titulação acadêmica (item I, anexo IV, do edital).

3 – No âmbito deste Tribunal, a Resolução nº.03/2012-TCE/AM dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

4– O artigo 1º da Resolução nº03/2012-TCE/AM, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

5 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

6 – O motor do pedido cautelar formulado pelo *parquet* junto a esta Corte de Contas foi a percepção de “irregularidades bastante graves que impõem a suspensão do concurso público até que a UEA promova as devidas adequações, a fim de não macular a legalidade do certame”.





7 – Tem-se, portanto, que o cerne da manifestação ministerial volta-se a aspectos formais do edital n.º 042/2019.

8 – Quanto ao pedido da **medida liminar**, verifico, com a devida *vênia*, que o representante ministerial não trouxe aos autos **a fumaça do bom direito** que sustente a violação do espectro de legalidade do certame: ataca-se o edital, sem, contudo, ao menos indicar os dispositivos da moldura de legalidade que foram violados.

9 - Ademais, verifico que a unidade técnica exarou Laudo Técnico Conclusivo n.º 140/2019-DICAPE (fls. 122 a 126), confeccionado posteriormente a manifestação ministerial, através do qual sugeriu a **legalidade do certame**, diante do saneamento das irregularidades ali discriminadas.

10 – Quanto ao **perigo da demora**, verifico que a unidade técnica, às fls. 124, **noticia que o certame foi realizado em 08.07.2019. Contudo, tal informação não condiz com o divulgado pela UEA em seu sítio eletrônico** (<http://selecao1.uea.edu.br/?dest=info&selecao=1049>): sequer há previsão ali lançada de data para realização do certame. Na verdade, trata-se, pois de equívoco da unidade técnica, que baseou-se em manifestação-modelo da UEA em processos similares em trâmite nesta Corte, no qual certames objeto de análise já foram realizados (por exemplo, processo 458/2019 – edital n.º 38/2019

11 – Assim, não vislumbro, o *periculum in mora*, vez que esse exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal. No caso, como dito, sequer há publicação de provável data de realização do certame.

12 – A medida protetiva existe, pois a configuração dos requisitos frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Dessa feita, os citados requisitos demonstram-se indispensáveis para justificar a proposição de medidas com caráter de urgência.

13 - No caso concreto não vislumbro a existência do *periculum in mora*, vez que os fatos relatados na Exordial da Representante não configuram a possibilidade de ocorrer um iminente dano jurídico à um direito tutelado, bem como não vislumbro o *fumus boni iuris*, haja vista que as supostas irregularidades apontadas não foram escoradas na moldura de juridicidade.

14 – Por todo o exposto, não cabe acolher, no presente caso, a medida cautelar pleiteada.





15 - Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

16 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

16.1 – **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;

16.2 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;
- c) Ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas;
- d) Notificação da Universidade do Estado do Amazonas, na pessoa do responsável, o Magnífico Reitor Cleinaldo de Almeida Costa, encaminhando cópia do pedido de cautelar incidental (fls. 112 a 113), para que tome ciência que, **no prazo de 15 dias**, apresente manifestação quanto aos argumentos ali contidos;
- e) Após protocolado a documentação do item anterior ou expirado o prazo, seja feita a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Parecer, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 89

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 453/2019

**ÓRGÃO:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**NATUREZA:** Admissão de Pessoal Pendente

**ESPÉCIE:** Concurso Público

**INTERESSADOS:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**OBJETO:** Análise do Edital N° 44/2019 de 01/04/2019, de Concurso Público de Provas e Títulos, Para Provimento do Cargo de Professor Para a Escola Superior de Ciências Sociais – ESO.

## DESPACHO

1 – Retornam-se os autos com manifestação do *parquet* junto ao Tribunal de Contas às fls. 130 (Diligência n.º 467/2019-MPC-CASA), por meio do qual solicita análise de pedido cautelar incidental, às fls. 113-114, com o fito de suspender, liminarmente, o concurso público objeto do edital n.º 044/2019, com a determinação de prazo à UEA para saneamento das irregularidades apontadas.

2 – O representante ministerial apontou, no sobredito documento, as seguintes irregularidades:

a) Ausência de quantitativo ou percentual de vagas para candidatos deficientes (item 1.4 e anexo I do edital);





- b) Ausência de informação quanto às prováveis datas para realização das provas escrita e didática, nem para apresentação dos títulos (item 09 do cronograma);
- c) Desproporcionalidade do critério de desempate (o utilizado será a pontuação obtida na prova de títulos);
- d) Restrição de competitividade no certame de doutores, a partir dos critérios de pontuação máxima atribuídos para titulação acadêmica (item I, anexo IV, do edital).
- e) Oferta de vaga para professor com doutorado em área específica: demografia.

3 – No âmbito deste Tribunal, a Resolução nº.03/2012-TCE/AM dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

4– O artigo 1º da Resolução nº03/2012-TCE/AM, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

5 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

6 – O motor do pedido cautelar formulado pelo *parquet* junto a esta Corte de Contas foi a percepção de “irregularidades bastante graves que impõem a suspensão do concurso público até que a UEA promova as devidas adequações, a fim de não macular a legalidade do certame”.





7 – Tem-se, portanto, que o cerne da manifestação ministerial volta-se a aspectos formais do edital n.º 044/2019.

8 – Quanto ao pedido da **medida liminar**, verifico, com a devida *vênia*, que o representante ministerial não trouxe aos autos **a fumaça do bom direito** que sustente a violação do espectro de legalidade do certame: ataca-se o edital, sem, contudo, ao menos indicar os dispositivos da moldura de legalidade que foram violados.

9 - Ademais, verifico que a unidade técnica exarou Laudo Técnico Conclusivo n.º 140/2019-DICAPE (fls. 124 a 128), confeccionado posteriormente a manifestação ministerial, através do qual sugeriu a **legalidade do certame**, diante do saneamento das irregularidades ali discriminadas.

10 – Quanto ao **perigo da demora**, verifico que a unidade técnica, às fls. 124, **noticia que o certame foi realizado em 08.07.2019. Contudo, tal informação não condiz com o divulgado pela UEA em seu sítio eletrônico** (<http://selecao1.uea.edu.br/?dest=info&selecao=1051>): sequer há previsão ali lançada de data para realização do certame. Na verdade, trata-se, pois de equívoco da unidade técnica, que baseou-se em manifestação-modelo da UEA em processos similares em trâmite nesta Corte, no qual certames objeto de análise já foram realizados (por exemplo, processo 458/2019 – edital n.º 38/2019).

11 – Assim, não vislumbro, o *periculum in mora*, vez que esse exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal. No caso, como dito, sequer há publicação de provável data de realização do certame.

12 – A medida protetiva existe, pois a configuração dos requisitos frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Dessa feita, os citados requisitos demonstram-se indispensáveis para justificar a proposição de medidas com caráter de urgência.

13 - No caso concreto não vislumbro a existência do *periculum in mora*, vez que os fatos relatados na Exordial da Representante não configuram a possibilidade de ocorrer um iminente dano jurídico à um direito tutelado, bem como não vislumbro o *fumus boni iuris*, haja vista que as supostas irregularidades apontadas não foram escoradas na moldura de juridicidade.

14 – Por todo o exposto, não cabe acolher, no presente caso, a medida cautelar pleiteada.





15 - Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

16 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

16.1 – **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;

16.2 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;
- c) Ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas;
- d) Notificação da Universidade do Estado do Amazonas, na pessoa do responsável, o Magnífico Reitor Cleinaldo de Almeida Costa, encaminhando cópia do pedido de cautelar incidental (fls. 113 a 114), para que tome ciência que, **no prazo de 15 dias**, apresente manifestação quanto aos argumentos ali contidos;
- e) Após protocolado a documentação do item anterior ou expirado o prazo, seja feita a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Parecer, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.





**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 454/2019

**NATUREZA:** Admissão de Pessoal Pendente

**ESPÉCIE:** Concurso Público

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA

**OBJETO:** Análise do Edital nº 41/2019 de 1º.04.2019, de Concurso Público de provas e títulos para provimento de cargo de professor para a Escola Superior de Tecnologia-EST.

## DESPACHO

1 – Tratam os autos de admissão de pessoal promovida por meio de concurso público, **edital nº. 41/2019**, pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas.

2 – Os autos retornam ao gabinete com manifestação do *parquet* junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual solicita análise do pedido cautelar incidental (fls. 113-114) manejado com o intuito de suspender, liminarmente, o concurso público objeto do edital n.º 041/2019, com a determinação de prazo à UEA para saneamento das irregularidades apontadas.

3 – Como fundamentos, o representante ministerial aponta as seguintes irregularidades:





- a) Ausência de quantitativo ou percentual de vagas para candidatos deficientes (item 1.4 e anexo I do edital);
- b) Ausência de informação quanto às prováveis datas para realização das provas escrita, didática e apresentação dos títulos (item 09);
- c) Desproporcionalidade do critério de desempate (o utilizado será a pontuação obtida na prova de títulos);
- d) Restrição de competitividade, tendo em vista a vedação de acumulação da titulação de doutor com outros títulos acadêmicos (item I do anexo IV).

4 – Feita a breve introdução, passo a tratar da questão relativa à medida cautelar. No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, *“a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional”*<sup>1</sup>.

5 – No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

*(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004)*

<sup>1</sup> NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.





6 – A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

7 – Passando a fazer uma análise em juízo de cognição sumária das alegações ministeriais, verifica-se que, quanto ao item “a”, sobre o percentual de vagas reservadas para candidatos com deficiência, não se trata de condição para a realização do certame, mas sim critério de nomeação que pode ser ajustado, ainda que após a sua realização.

8 – Quanto ao item “b”, que trata da ausência de data para a realização da prova, constata-se, tanto pelas informações do órgão técnico como pelo sítio eletrônico da instituição, que a alegação do representante ministerial não mais subsiste, tendo em vista que as provas já foram realizadas na data de 08/07/2019.

9 – Quanto ao item “c”, no qual o *parquet* questiona o critério de desempate, verifica-se, da leitura do edital, que o seu item 4.1, que trata da pontuação total para a classificação final, afasta a referida alegação.

10 – Por fim, quanto ao item “d”, no qual o *parquet* questiona a pontuação atribuída aos candidatos com título de Doutor, deve-se considerar que, conforme consta do próprio anexo, a pontuação dos títulos não pode ser acumulada, ao contrário do que parece inferir o ilustre representante.

11 – Quanto ao pedido da medida liminar, verifico, com a devida vênia, que o representante ministerial não trouxe aos autos a fumaça do bom direito que sustente a violação da legalidade do certame.

12 – Ademais, tendo em vista que as provas já foram realizadas, inclusive com a participação de candidatos de outros Estados, o pedido cautelar deve ser avaliado sob o prisma do *periculum in mora* inverso, de sorte que a suspensão de todo o concurso, com a potencial nulidade de suas fases, sem a presença do *fumus boni juris*, violaria não apenas o interesse público no provimento das respectivas vagas, mas os interesses particulares daqueles que se submeteram às avaliações.

13 – Diante do exposto, em que pese as alegações do representante ministerial, indefiro a medida cautelar pleiteada, posto que não ficou demonstrada a existência seja do perigo na demora, seja da fumaça do bom direito.

14 - Nesse sentido, nos termos da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:





14.1 – **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

14.2 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- c) Ciência da presente decisão ao representante do Ministério Público de Contas;
- d) Notificação da Universidade do Estado do Amazonas, na pessoa do responsável, o Magnífico Reitor Cleinaldo de Almeida Costa, encaminhando cópia da manifestação ministerial e do órgão técnico, para que tome ciência e, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias;
- e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do representado, remetam-se os autos ao representante ministerial, para emissão de Parecer, nos moldes do art. 285 da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 455/2019

**NATUREZA:** Admissão de Pessoal Pendente

**ESPÉCIE:** Concurso Público

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA

**OBJETO:** Análise do Edital nº 39/2019 de 1º.04.2019, de Concurso Público de provas e títulos para provimento de cargo de professor para o Centro de Estudos Superiores de Itacoatiara

## DESPACHO

1 – Tratam os autos de admissão de pessoal promovida por meio de concurso público, **edital nº. 39/2019**, pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas.

2 – Os autos retornam ao gabinete com manifestação do *parquet* junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual solicita análise do pedido cautelar incidental (fls. 112-113) manejado com o intuito de suspender, liminarmente, o concurso público objeto do edital n.º 039/2019, com a determinação de prazo à UEA para saneamento das irregularidades apontadas.

3 – Como fundamentos, o representante ministerial aponta as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de quantitativo ou percentual de vagas para candidatos deficientes (item 1.4 e anexo I do edital);
- b) Ausência de informação quanto às prováveis datas para realização das provas escrita, didática e apresentação dos títulos (item 09);
- c) Desproporcionalidade do critério de desempate (o utilizado será a pontuação obtida na prova de títulos);
- d) Restrição de competitividade, tendo em vista a vedação de acumulação da titulação de doutor com outros títulos acadêmicos (item I do anexo IV).





4 – Feita a breve introdução, passo a tratar da questão relativa à medida cautelar. No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional”<sup>2</sup>.

5 – No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

*(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004)*

6 – A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

7 – Passando a fazer uma análise em juízo de cognição sumária das alegações ministeriais, verifica-se que, quanto ao item “a”, sobre o percentual de vagas reservadas para candidatos com deficiência, não se trata de

<sup>2</sup> NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.





condição para a realização do certame, mas sim critério de nomeação que pode ser ajustado, ainda que após a sua realização.

8 – Quanto ao item “b”, que trata da ausência de data para a realização da prova, constata-se, tanto pelas informações do órgão técnico como pelo sítio eletrônico da instituição, que a alegação do representante ministerial não mais subsiste, tendo em vista que as provas já foram realizadas na data de 08/07/2019.

9 – Quanto ao item “c”, no qual o *parquet* questiona o critério de desempate, verifica-se, da leitura do edital, que o seu item 4.1, que trata da pontuação total para a classificação final, afasta a referida alegação.

10 – Por fim, quanto ao item “d”, no qual o *parquet* questiona a pontuação atribuída aos candidatos com título de Doutor, deve-se considerar que, conforme consta do próprio anexo, a pontuação dos títulos não pode ser acumulada, ao contrário do que parece inferir o ilustre representante.

11 – Quanto ao pedido da medida liminar, verifico, com a devida vênia, que o representante ministerial não trouxe aos autos a fumaça do bom direito que sustente a violação da legalidade do certame.

12 – Ademais, tendo em vista que as provas já foram realizadas, inclusive com a participação de candidatos de outros Estados, o pedido cautelar deve ser avaliado sob o prisma do *periculum in mora* inverso, de sorte que a suspensão de todo o concurso, com a potencial nulidade de suas fases, sem a presença do *fumus boni juris*, violaria não apenas o interesse público no provimento das respectivas vagas, mas os interesses particulares daqueles que se submeteram às avaliações.

13 – Diante do exposto, em que pese as alegações do representante ministerial, indefiro a medida cautelar pleiteada, posto que não ficou demonstrada a existência seja do perigo na demora, seja da fumaça do bom direito.

14 - Nesse sentido, nos termos da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

14.1 – **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

14.2 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 100

- a) Publicação da presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- c) Ciência da presente decisão ao representante do Ministério Público de Contas;
- d) Notificação da Universidade do Estado do Amazonas, na pessoa do responsável, o Magnífico Reitor Cleinaldo de Almeida Costa, encaminhando cópia da manifestação ministerial e do órgão técnico, para que tome ciência e, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias;
- e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do representado, remetam-se os autos ao representante ministerial, para emissão de Parecer, nos moldes do art. 285 da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno





**PROCESSO:** 456/2019

**ÓRGÃO:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**NATUREZA:** Admissão de Pessoal Pendente

**ESPÉCIE:** Concurso Público

**INTERESSADOS:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**OBJETO:** Análise do edital de nº 40/2019 de 01/04/2019, do concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de professor no Centro de Estudos Superiores de Parintins.

### DESPACHO

1 – Tratam os autos de admissão de pessoal promovida por meio de concurso público, edital nº. 40/2019, pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas.

2 – Os autos retornam ao gabinete com manifestação do *parquet* junto ao Tribunal de Contas às fls. 127, por meio da qual solicita análise de pedido cautelar incidental manejado com o intuito de suspender, liminarmente, o concurso público objeto do edital n.º 40/2019, com a determinação de prazo à UEA para saneamento das irregularidades apontadas.

3 – Como fundamentos, o representante ministerial aponta as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de quantitativo ou percentual de vagas para candidatos deficientes (item 1.4 e anexo I do edital);
- b) Ausência de informação quanto às prováveis datas para realização das provas escrita, didática e apresentação dos títulos (item 09);
- c) Desproporcionalidade do critério de desempate (o utilizado será a pontuação obtida na prova de títulos);
- d) Restrição de competitividade, tendo em vista a vedação de acumulação da titulação de doutor com outros títulos acadêmicos (item I do anexo IV).

4 – Feita a breve introdução, passo a tratar da questão relativa à medida cautelar. No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final





da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional<sup>3</sup>.

5 – No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

*(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004)*

6 – A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

7 – Passando a fazer uma análise em juízo de cognição sumária das alegações ministeriais, verifica-se que, quanto ao item “a”, sobre o percentual de vagas reservadas para candidatos com deficiência, não se trata de condição para a realização do certame, mas sim critério de nomeação que pode ser ajustado ainda que após a sua realização.

8 – Quanto ao item “b”, que trata da ausência de data para a realização da prova, constata-se, tanto pelas informações do órgão técnico como pelo sítio eletrônico da instituição, que a alegação do representante ministerial não mais subsiste, tendo em vista que as provas já foram realizadas na data de 08/07/2019.

<sup>3</sup> NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.





9 – Quanto ao item “c”, no qual o *parquet* questiona o critério de desempate, verifica-se, da leitura do edital, que o seu item 4.1, que trata da pontuação total para a classificação final, afasta a referida alegação.

10 – Por fim, quanto ao item “d”, no qual o *parquet* questiona a pontuação atribuída aos candidatos com título de Doutor, deve-se considerar que, conforme consta do próprio anexo, a pontuação dos títulos não pode ser acumulada, ao contrário do que parece inferir o ilustre representante.

11 – Quanto ao pedido da medida liminar, verifico, com a devida vênia, que o representante ministerial não trouxe aos autos a fumaça do bom direito que sustente a violação da legalidade do certame.

12 – Ademais, tendo em vista que as provas já foram realizadas, inclusive com a participação de candidatos de outros Estados, o pedido cautelar deve ser avaliado sob o prisma do *periculum in mora* inverso, de sorte que a suspensão de todo o concurso, com a potencial nulidade de suas fases, sem a presença do *fumus boni juris*, violaria não apenas o interesse público no provimento das respectivas vagas, mas os interesses particulares daqueles que se submeteram às avaliações.

13 – Diante do exposto, em que pese as alegações do representante ministerial, indefiro a medida cautelar pleiteada, posto que não ficou demonstrada a existência seja do perigo na demora, seja da fumaça do bom direito.

14 - Nesse sentido, nos termos da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

14.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

14.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;





- c) Ciência da presente decisão ao representante do Ministério Público de Contas;
- d) Notificação da Universidade do Estado do Amazonas, na pessoa do responsável, o Magnífico Reitor Cleinaldo de Almeida Costa, encaminhando cópia da manifestação ministerial e do órgão técnico, para que tome ciência e, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias;
- e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do representado, remetam-se os autos ao representante ministerial, para emissão de Parecer, nos moldes do art. 285 da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 457/2019

**ÓRGÃO:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**NATUREZA:** Admissão de Pessoal Pendente

**ESPÉCIE:** Concurso Público

**INTERESSADOS:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**OBJETO:** Análise do edital de nº 37/2019 de 01/04/2019, do concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de professor no Centro de Estudos Superiores de Tabatinga.





### DESPACHO

1 – Tratam os autos de admissão de pessoal promovida por meio de concurso público, edital nº. 37/2019, pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas.

2 – Os autos retornam ao gabinete com manifestação do *parquet* junto ao Tribunal de Contas às fls. 128, por meio da qual solicita análise do pedido cautelar incidental (fls. 112-113) manejado com o intuito de suspender, liminarmente, o concurso público objeto do edital n.º 037/2019, com a determinação de prazo à UEA para saneamento das irregularidades apontadas.

3 – Como fundamentos, o representante ministerial aponta as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de quantitativo ou percentual de vagas para candidatos deficientes (item 1.4 e anexo I do edital);
- b) Ausência de informação quanto às prováveis datas para realização das provas escrita, didática e apresentação dos títulos (item 09);
- c) Desproporcionalidade do critério de desempate (o utilizado será a pontuação obtida na prova de títulos);
- d) Restrição de competitividade, tendo em vista a vedação de acumulação da titulação de doutor com outros títulos acadêmicos (item I do anexo IV).

4 – Feita a breve introdução, passo a tratar da questão relativa à medida cautelar. No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional”<sup>4</sup>.

5 – No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

<sup>4</sup> NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.





*(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004)*

6 – A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

7 – Passando a fazer uma análise em juízo de cognição sumária das alegações ministeriais, verifica-se que, quanto ao item “a”, sobre o percentual de vagas reservadas para candidatos com deficiência, não se trata de condição para a realização do certame, mas sim critério de nomeação que pode ser ajustado ainda que após a sua realização.

8 – Quanto ao item “b”, que trata da ausência de data para a realização da prova, constata-se, tanto pelas informações do órgão técnico como pelo sítio eletrônico da instituição, que a alegação do representante ministerial não mais subsiste, tendo em vista que as provas já foram realizadas na data de 08/07/2019.

9 – Quanto ao item “c”, no qual o *parquet* questiona o critério de desempate, verifica-se, da leitura do edital, que o seu item 4.1, que trata da pontuação total para a classificação final, afasta a referida alegação.

10 – Por fim, quanto ao item “d”, no qual o *parquet* questiona a pontuação atribuída aos candidatos com título de Doutor, deve-se considerar que, conforme consta do próprio anexo, a pontuação dos títulos não pode ser acumulada, ao contrário do que parece inferir o ilustre representante.





11 – Quanto ao pedido da medida liminar, verifico, com a devida vênia, que o representante ministerial não trouxe aos autos a fumaça do bom direito que sustente a violação da legalidade do certame.

12 – Ademais, tendo em vista que as provas já foram realizadas, inclusive com a participação de candidatos de outros Estados, o pedido cautelar deve ser avaliado sob o prisma do *periculum in mora* inverso, de sorte que a suspensão de todo o concurso, com a potencial nulidade de suas fases, sem a presença do *fumus boni juris*, violaria não apenas o interesse público no provimento das respectivas vagas, mas os interesses particulares daqueles que se submeteram às avaliações.

13 – Diante do exposto, em que pese as alegações do representante ministerial, indefiro a medida cautelar pleiteada, posto que não ficou demonstrada a existência seja do perigo na demora, seja da fumaça do bom direito.

14 - Nesse sentido, nos termos da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

14.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

14.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- c) Ciência da presente decisão ao representante do Ministério Público de Contas;
- d) Notificação da Universidade do Estado do Amazonas, na pessoa do responsável, o Magnífico Reitor Cleinaldo de Almeida Costa, encaminhando cópia da manifestação





ministerial e do órgão técnico, para que tome ciência e, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias;

- e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do representado, remetam-se os autos ao representante ministerial, para emissão de Parecer, nos moldes do art. 285 da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 458/2019

**ÓRGÃO:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**NATUREZA:** Admissão de Pessoal Pendente

**ESPÉCIE:** Concurso Público

**INTERESSADOS:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**OBJETO:** Análise do Edital Nº 038/2019, de 01/04/2019, de Concurso Público de Provas e Títulos, Para Provimento de Cargo de Professor Para o Centro de Estudos Superiores de Tefé.





## DESPACHO

1 – Retornam-me os autos **sem manifestação do parquet** junto ao Tribunal de Contas. No entanto, entendo ser necessária a análise de **pedido cautelar incidental** (fls. 112 e 113), com o fito de suspender, liminarmente, o concurso público objeto do edital nº 038/2019, com a determinação de prazo à UEA para saneamento das irregularidades apontadas.

2 – O representante ministerial apontou, no sobredito documento, as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de quantitativo ou percentual de vagas para candidatos deficientes (item 1.4 e anexo I do edital);
- b) Ausência de informação quanto às prováveis datas para realização das provas escrita e didática, nem para apresentação dos títulos (item 09 do cronograma);
- c) Desproporcionalidade do critério de desempate (o utilizado será a pontuação obtida na prova de títulos);
- d) Restrição de competitividade no certame de doutores, a partir dos critérios de pontuação máxima atribuídos para titulação acadêmica (item I, anexo IV, do edital).

3 – No âmbito deste Tribunal, a Resolução nº 03/2012-TCE/AM dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

4 – O artigo 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*





5 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

6 – A *ratio* do pedido cautelar formulado pelo *parquet* junto a esta Corte de Contas foi a percepção de “irregularidades bastante graves que impõem a suspensão do concurso público até que a UEA promova as devidas adequações, a fim de não macular a legalidade do certame”.

7 – Tem-se, portanto, que o cerne da manifestação ministerial volta-se a aspectos formais do edital nº 038/2019.

8 – Quanto ao pedido da **medida liminar**, verifico, com a devida *vênia*, que o representante ministerial não trouxe aos autos **a fumaça do bom direito** que sustente a violação do espectro de legalidade do certame: ataca-se o edital, sem, contudo, ao menos indicar os dispositivos da moldura de legalidade que foram violados.

9 – Em juízo sumário de cognição, entendo que, quanto ao item “a” (supra), sobre o percentual de vagas reservadas para candidatos com deficiência, não se trata de condição para a realização do certame, mas sim critério de nomeação que pode ser ajustado ainda que após a sua realização.

10 - Quanto ao item “b”, que trata da ausência de data para a realização da prova, constata-se, tanto pelas informações do órgão técnico como pelo sítio eletrônico da instituição, que a alegação do representante ministerial não mais subsiste, tendo em vista que as provas já foram realizadas, conforme abaixo exposto.

11 – Quanto ao item “c”, no qual o *parquet* questiona o critério de desempate, verifica-se, da leitura do edital, que o seu item 4.1 (fl. 13), que trata da pontuação total, afasta a referida alegação.

12 – Por fim, quanto ao item “d”, no qual o *parquet* questiona a pontuação atribuída aos candidatos com título de Doutor, deve-se considerar que a pontuação dos títulos não pode ser acumulada, ao contrário do que parece inferir o ilustre representante.





13 - Ademais, verifico que a unidade técnica exarou Laudo Técnico Conclusivo n.º 163/2019-DICAPE (fls. 122 a 126), confeccionado posteriormente a manifestação ministerial, através do qual sugeriu a **legalidade do certame**, diante do saneamento das irregularidades ali discriminadas.

14 – Quanto ao **perigo da demora**, compulsando o *domicílio eletrônico* da UEA, verifico que o certame já se encontra, em relação a alguns de seus cargos, com resultado final devidamente publicado no aludido *site*, veja:

EDITAL DO RESULTADO FINAL (6) <b>Licenciatura em geografia (geografia física com ênfase em geoprocessamento)</b>	27/08/2019 17:36:44
EDITAL DO RESULTADO DA PROVA ESCRITA ) <b>Licenciatura em ciências biológicas (ciências biológicas - zoologia, anatomia e fisiologia humana e ensino de biologia)</b>	26/08/2019 22:49:09
ATA DO RESULTADO DA PROVA ESCRITA ( <b>Licenciatura em ciências biológicas (ciências biológicas - zoologia, anatomia e fisiologia humana e ensino de biologia)</b>	26/08/2019 22:48:47
AVISO N.º 09/2019 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A PROVA: <b>Licenciatura em letras (Ensino da língua portuguesa, língua e literatura latina)</b>	23/08/2019 16:34:30
EDITAL DO RESULTADO DO EXAME DE TÍTULOS.. <b>Licenciatura em física (física e ensino de física)</b>	23/08/2019 14:42:38
EDITAL DO RESULTADO DA PROVA DIDÁTICA - <b>Licenciatura em física (física e ensino de física)</b>	22/08/2019 12:44:01
EDITAL DO RESULTADO DA PROVA ESCRITA] <b>Licenciatura em física (física e ensino de física)</b>	19/08/2019 20:19:31
ATA DO RESULTADO DA PROVA ESCRITA[ <b>Licenciatura em física (física e ensino de física)</b>	19/08/2019 20:18:50
EDITAL DO RESULTADO FINAL (5) <b>Licenciatura em pedagogia (educação ? Processos didáticos e avaliativos, fundamentos do estágio com pesquisa, abordagem políticas e curriculares)</b>	19/08/2019 14:12:32
PORTARIA N.º 863/2019 - COMISSÃO EXAMINADORA <b>Licenciatura em ciências biológicas (ciências biológicas - zoologia, anatomia e fisiologia humana e ensino de biologia)</b>	16/08/2019 20:18:47
EDITAL DO RESULTADO DO EXAME DE TÍTULOS: <b>Licenciatura em geografia (geografia física com ênfase em geoprocessamento)</b>	16/08/2019 15:41:12
EDITAL DO RESULTADO DA PROVA DIDÁTICA-. <b>Licenciatura em geografia (geografia física com ênfase em geoprocessamento)</b>	15/08/2019 14:57:12
PORTARIA N.º 834/2019 - COMISSÃO EXAMINADORA <b>Licenciatura em física (física e ensino de física)</b>	14/08/2019 10:45:10

15 –

Nesse sentido, há presença do *periculum in mora* inverso, de sorte que a suspensão de todo o concurso, relativamente ao Edital nº 38, com a potencial nulidade de suas fases, sem a presença do *fumus boni juris*, violaria não apenas o interesse público no provimento das respectivas vagas, mas os interesses particulares daqueles que se submeteram às avaliações e tiveram custos para tanto.





16 – A medida protetiva existe, pois a configuração dos requisitos frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Dessa feita, os citados requisitos demonstram-se indispensáveis para justificar a proposição de medidas com caráter de urgência.

17 - No caso concreto não vislumbro, pelo menos em sede de cognição sumária, a existência do *periculum in mora*, vez que os fatos relatados na Exordial da Representante não configuram a possibilidade de ocorrer um iminente dano jurídico a um direito tutelado, bem como não vislumbro o *fumus boni iuris*, haja vista que as supostas irregularidades apontadas não foram escoradas na moldura de juridicidade.

18 – Por todo o exposto, **não cabe acolher**, no presente caso, a medida cautelar pleiteada.

19 - Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

20 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

20.1 – **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

20.2 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- c) Ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas;





- d) Notificação da Universidade do Estado do Amazonas, na pessoa do responsável, o Magnífico Reitor Cleinaldo de Almeida Costa, encaminhando cópia do pedido de cautelar incidental (fls. 112 a 113), para que tome ciência que, **no prazo de 15 dias**, apresente manifestação quanto aos argumentos ali contidos;
- e) Após, protocolado a documentação do item anterior ou expirado o prazo, seja feita a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Parecer, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADA a empresa LHM CONSTRUÇÕES LTDA ( CNPJ: 12.576.635/0001-10 )**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 052/2019 - DICOP (Notificação 083/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao **Convênio nº 054/2012** firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama/AM.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 114

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro-Substituto **Dr.Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr.Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães durante o exercício de 2015**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, a possibilidade de recolher os valores acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 31/2017 (Notificação 169/2019) decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º (modificado pela Lei Complementar nº 114/2013 de 23/01/2013), da Lei nº 2.423/96, reunidos no Processo TCE nº **11525/2016**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr.Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, Referente Ao Exercício 2015.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de Agosto de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO **NOTIFICA a EMPRESA MP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 944/2018 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas, objeto do Processo Nº 2347/2013, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**ACÓRDÃO Nº 944/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao exercício de 2012, do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, face as impropriedades com





grave infração a norma legal nº 03, 10-13 e nos do relatório 26/2016-DICAD/MA e daquelas constantes no Relatório 70/2018 da DICOP. 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário da SEMED, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silvano, Fiscal de Obra da SEMINF, Sr. Claudionildo Telles Batalha, Fiscal de Obras da SEMINF, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva, Fiscal da SEMINF, Sr. Nakagami Braule Pinto, Fiscal da SEMINF, e a Construtora MP, no valor de R\$ 23.807,55 (vinte e três mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED pelas impropriedades relacionadas no Contrato 004/2012, conforme análise do Órgão Técnico nº 70/2018 da DICOP. 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário da SEMED, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silvano, Fiscal de Obra da SEMINF, Sr. Rondinele da Silva Brito, Fiscal de Obras da SEMINF, Sr. Sergio Edgar Vieira da Rocha, Fiscal da SEMINF, Sr. Douglas da Costa Michele, Fiscal da SEMINF e a Construtora LCV da Conceição no valor de R\$ 114.728,78 (Cento e quatorze mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED pelas impropriedades relacionadas no Contrato 008/2012, conforme análise do Órgão Técnico nº 70/2018 da DICOP. 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, exercício de 2012, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face as irregularidades com grave infração à norma legal (restrição nº 03, Informação Conclusiva nº 35/2016 - fls. 456-466, vol. 03) e pelas irregularidades na execução do Contrato nº 136/2010 analisadas pela DICOP nos Relatórios nº 20/2017, fls. 470-475, e o complementar nº 70/2018-DICOP, fls. 487-588; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 10.6. Determinar à atual administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que: 10.6.1.melhore os seus controles na ocasião dos atestos em Notas Fiscais, observando os critérios estabelecidos nos contratos. 10.6.2.respectivos processos de Adiantamentos sejam finalizados com a devida responsabilização ou não do servidor e em caso, de ausência de regularização que sejam inscritos na Dívida Ativa do Município. 10.6.3.proceda o levantamento e escrituração de todos os bens existentes dentro de sua jurisdição para que as designações genéricas de bens não existam nos Demonstrativos Contábeis. 10.6.4.Obedecer os ditames do Decreto 0998/2011 na ocasião das concessões de diárias 10.6.5.evite o remanejamento de profissionais do magistério para atividades que não estejam ligadas a sua atividade finalística. 10.6.6.não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; 10.6.7.observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de Agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
**Secretário do Tribunal Pleno**





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello **NOTIFICA o Senhor GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 133/2019 – Tribunal Pleno, referente à Cobrança Executiva, objeto do Processo Nº 9968/2000, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**Acórdão Nº 133/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **10.1.** Aplicar Multa ao Sr. Glênio José Marques Seixas, atual prefeito de Barreirinha, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso I, “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme preconiza o art. 308, § 3º, do Regimento Interno. **10.2.** Determinar ao Sr. Glênio José Marques Seixas, atual Prefeito do Município de Barreirinha, ou seu sucessor, que, caso não tenha sido realizada, adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à cobrança judicial dos débitos imputados ao Sr. Raimundo Vilas Boas Beltrão Neto, no Acórdão nº 263/2007, datado de 23/11/2007, nos autos do Processo 364/1997-NG: 901/1997, ficando desde já cientificado que a omissão na cobrança judicial do débito importará em descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, podendo ensejar nova aplicação de multa, nos termos da alínea a inciso I do art. 308 da Regimento Interno do TCE/AM; **10.3.** Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, cópia integral dos autos, para providências que julgar pertinentes, inclusive para possível apuração de ato de improbidade administrativa e dano ao erário; **10.4.** Determinar à SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo que: **10.4.1-** Atualize o valor do montante a ser recolhido pelo município de Barreirinha junto à Unidade Técnica competente; **10.4.2-** Oriente as próximas Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, em especial o Município de Barreirinha, no sentido de que verifiquem minuciosamente as providências adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputados aos responsáveis; **10.5.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.6.** Arquivar o presente processo após cumprimento integral da decisão nos termos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de Agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Célio Alves Rodrigues Júnior**, Ex-Secretário das SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 448/2019-DICAD, peças do Processo TCE nº 11.593/2019, que trata da Prestação de Contas da SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM, exercício de 2018, disponíveis na DICAD para subsidiar a defesa, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

**JORGE GUEDES LOBO**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, e art. 97, inciso I e § 2.º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, combinados ao art. 5.º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PEDRO ELIAS DE SOUZA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca do apontado na Notificação n.º 174/2018-DICAD, Processo TCE n.º 14359/2017, tratando-se de Representação, tendo como objetivo apurar exaustivamente ilegitimidade de despesa, irregularidade por falta de uso, desperdício e/ou subutilização de equipamentos para rede de diagnóstico de bacteriologia do SUS.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de agosto de 2019.

**JORGE GUEDES LOBO**  
Diretor da DICAD

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **Akerna**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 118

**Chagas Marques Coroado**, Presidente do Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia Civil do Estado do Amazonas –SINDEIPOL/AM, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar justificativas e/ou documentos, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativos ao **Processo TCE 2591/2018 - Representação**, em razão do Despacho nº 893/2019 – GCJC, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Antônio Julio Bernardo Cabral, Conselheiro - Relator, datado em 28/08/2019.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 30 de agosto de 2019.

**Holga Naito de Oliveira Felix**  
Diretora

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MESIAS PEREIRA BATISTA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 162/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 1749/2012, referente a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 53/2009, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2019-DICAMI

**Processo nº 12327/2016-TCE. Parte: Sra. Grace Ellem Alves Maia Corrêa, Sócia Administradora da empresa G. E. A MAIA CORRÊA & CIA LTDA. Prazo: 30 dias.**





Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Exmo. Relator, **fica NOTIFICADA a Sra. Grace Ellem Alves Maia Corrêa, Sócia Administradora da empresa G. E. A MAIA CORRÊA & CIA LTDA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa, em face da Representação que envolve a notificada, objeto do Processo nº 12327/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**

Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LUCIMAR NASCIMENTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 352/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 13191/2018**, que tem como objeto a sua Transferência renumerada, no cargo de Capitão QOAPM, matrícula 054783-2A para a Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

**BIANCA FEGLIUOLO**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ESTEVÃO SOARES PINHEIRO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 50/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 14650/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Compulsória, no cargo de Auxiliar de Serviços





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 120

Gerais, PNF, 3ª classe, referência A, matrícula 127402-3b da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara



**Fique ligado**  
NO BOLETIM SEMANAL  
DE NOTÍCIAS DO TCE-AM

PROGRAMA  
**FALANDO DE  
CONTAS**

SINTONIZE  
**105.5 FM**  
NA RÁDIO CÂMARA MANAUS

**QUINTA-FEIRA  
DAS 10H ÀS 11H**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Edição nº 2128, Pag. 121



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

